

CÓDIGO  
DAS SOCIEDADES COMERCIAIS  
ANOTADO

e

REGIME JURÍDICO  
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS  
DE DISSOLUÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO  
DE ENTIDADES COMERCIAIS  
(DLA)

# CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS ANOTADO

e

## REGIME JURÍDICO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE DISSOLUÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO DE ENTIDADES COMERCIAIS (DLA)

5.<sup>a</sup> edição  
(atualizada)

Coordenação

Prof. Doutor ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO

Comissão executiva

Prof. Doutor ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO

Prof.<sup>a</sup> Doutora ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA

Prof. Doutor JOSÉ FERREIRA GOMES

Prof. Doutor DIOGO COSTA GONÇALVES

Prof. Doutor FRANCISCO MENDES CORREIA

  
ALMEDINA  
2022

# CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS ANOTADO

COORDENADOR E REDATOR

Prof. Doutor ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO

COMISSÃO EXECUTIVA

Prof. Doutor ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO

Prof.ª Doutora ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA

Prof. Doutor JOSÉ FERREIRA GOMES

Prof. Doutor DIOGO COSTA GONÇALVES

Prof. Doutor FRANCISCO MENDES CORREIA

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Rua Fernandes Tomás, n.º 76-80

3000-167 Coimbra

Tel.: 239 851 904 · Fax: 239 851 901

www.almedina.net · editora@almedina.net

DESIGN DE CAPA

FBA

PRÉ-IMPRESSÃO

EDIÇÕES ALMEDINA, SA

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

Fevereiro, 2022

DEPÓSITO LEGAL

ISBN

Os dados e as opiniões inseridos na presente publicação são da exclusiva responsabilidade do(s) seu(s) autor(es).

Toda a reprodução desta obra, por fotocópia ou outro qualquer processo, sem prévia autorização escrita do Editor, é ilícita e passível de procedimento judicial contra o infrator.

## **Biblioteca Nacional de Portugal – Catalogação na Publicação**

CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS ANOTADO e Regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais (DLA) / coord. António Menezes Cordeiro. – 5ª ed. atualizada

ISBN 978-989-40-0429-5

I – CORDEIRO, António Menezes, 1953-

CDU 347

## COLABORADORES

### **ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO**

Doutor em Direito; Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa  
Advogado e Jurisconsulto  
(Direito civil e Direito comercial)

### **LUÍS DE LIMA PINHEIRO**

Doutor em Direito; Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa  
Jurisconsulto  
(Direito internacional privado e Direito do comércio internacional)

### **PAULA COSTA E SILVA**

Doutora em Direito; Professora Catedrática da Faculdade de Direito de Lisboa  
Advogada e Jurisconsulto  
(Direito mobiliário e Direito processual civil)

### **JANUÁRIO DA COSTA GOMES**

Doutor em Direito; Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa  
Jurisconsulto  
(Direito civil e Direito comercial)

### **MANUEL CARNEIRO DA FRADA**

Doutor em Direito; Professor Catedrático da Faculdade de Direito do Porto  
Advogado e Jurisconsulto  
(Direito civil e Direito comercial)

### **PEDRO DE ALBUQUERQUE**

Doutor em Direito; Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa  
Advogado e Jurisconsulto  
(Direito civil e Direito comercial)

### **PAULO DE SOUSA MENDES**

Doutor em Direito; Professor Catedrático da Faculdade de Direito de Lisboa  
Jurisconsulto  
(Direito penal e Direito processual penal)

### **† EDUARDO SANTOS JÚNIOR**

Doutor em Direito; Professor Associado da Faculdade de Direito de Lisboa  
(Direito civil e Direito do comércio internacional)

### **ADELAIDE MENEZES LEITÃO**

Doutora em Direito; Professora Associada com agregação da Faculdade de Direito de Lisboa  
Advogada e Jurisconsulto  
(Direito civil e Direito comercial)

**RUI PINTO**

Doutor em Direito; Professor Associado da Faculdade de Direito de Lisboa  
Jurisconsulto  
(Direito processual civil)

**ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA**

Doutora em Direito; Professora Associada da Faculdade de Direito de Lisboa  
Advogada e Jurisconsulto  
(Direito civil e Direito comercial)

**A. BARRETO MENEZES CORDEIRO, LL.M (King's College London)**

Doutor em Direito; Professor Associado da Faculdade de Direito de Lisboa  
Jurisconsulto  
(Direito civil e Direito comercial)

**JOÃO ESPÍRITO SANTO**

Doutor em Direito; Professor Auxiliar da Faculdade de Direito de Lisboa  
Advogado e Jurisconsulto  
(Direito civil e Direito comercial)

**RUI ATAÍDE**

Doutor em Direito; Professor Auxiliar da Faculdade de Direito de Lisboa  
Jurisconsulto  
(Direito civil)

**JOSÉ FERREIRA GOMES, LL.M (Columbia University)**

Doutor em Direito; Professor Auxiliar da Faculdade de Direito de Lisboa  
Jurisconsulto  
(Direito civil e Direito comercial)

**DIOGO COSTA GONÇALVES**

Doutor em Direito; Professor Auxiliar da Faculdade de Direito de Lisboa  
Jurisconsulto  
(Direito civil e Direito comercial)

**FRANCISCO MENDES CORREIA**

Doutor em Direito; Professor Auxiliar da Faculdade de Direito de Lisboa  
Advogado  
(Direito civil e Direito comercial)

**HUGO RAMOS ALVES**

Doutor em Direito; Professor Auxiliar da Faculdade de Direito de Lisboa  
Jurisconsulto  
(Direito civil e Direito comercial)

**DIOGO PEREIRA DUARTE**

Doutor em Direito; Professor Auxiliar da Faculdade de Direito de Lisboa  
Advogado e Jurisconsulto  
(Direito civil e Direito comercial)

**CATARINA MONTEIRO PIRES**

Doutora em Direito; Professora Auxiliar da Faculdade de Direito de Lisboa  
Advogada e Jurisconsulta  
(Direito civil e Direito comercial)

**DAVID DE OLIVEIRA FESTAS**

Doutor em Direito; Professor Auxiliar da Faculdade de Direito de Lisboa  
Advogado e Jurisconsulto  
(Direito civil e Direito comercial)

**JOSÉ ALVES DE BRITO**

Doutor em Direito; Professor Auxiliar da Faculdade de Direito de Lisboa  
Advogado e Jurisconsulto  
(Direito civil e Direito comercial)

**TIAGO SOARES DA FONSECA**

Doutor em Direito; Professor Auxiliar Faculdade de Direito de Lisboa  
Advogado  
(Direito civil e Direito comercial)

**SOFIA HENRIQUES**

Doutora em Direito; Professora Auxiliar da Faculdade de Direito de Lisboa  
Notária  
(Direito civil, Direito comercial e Direito dos registos e notariado)

**MADALENA PERESTRELO DE OLIVEIRA**

Doutora em Direito; Professora Auxiliar da Faculdade de Direito de Lisboa  
Jurisconsulta  
(Direito civil e Direito comercial)

**FRANCISCO RODRIGUES ROCHA**

Doutor em Direito; Professor Auxiliar da Faculdade de Direito de Lisboa  
Advogado  
(Direito comercial)

**PAULO CÂMARA**

Mestre em Direito; Professor Convidado da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa;  
Coordenador do *Governance Lab*  
Advogado e Jurisconsulto  
(Direito comercial e Direito mobiliário)

**FLORBELA DE ALMEIDA PIRES**

Mestre em Direito; Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa  
Advogada  
(Direito comercial e Direito internacional privado)

**JOANA PEREIRA DIAS**

Mestre em Direito; Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa  
Advogada  
(Direito civil e Direito comercial)

**JOSÉ MARQUES ESTACA**

Mestre em Direito; Assistente da Faculdade de Direito da Universidade Católica (Lisboa)  
Advogado  
(Direito civil e Direito comercial)

**MIGUEL BRITO BASTOS**

Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa  
Advogado e Jurisconsulto  
(Direito civil e Direito comercial)

**ANA ALVES LEAL**

Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa  
Advogada e Jurisconsulta  
(Direito civil e Direito comercial)

**NUNO TRIGO DOS REIS**

Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa  
Jurisconsulto  
(Direito civil e Direito comercial)

**MARIA LEONOR RUIVO**

Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa  
Jurisconsulta  
(Direito comercial)

**COORDENAÇÃO E REVISÃO GRÁFICA**

**JOSÉ ANTÓNIO VELOSO DA CUNHA**

**MARIA ANTÓNIA PORTAL**

Secretária

## ÍNDICE GERAL

### Código das Sociedades Comerciais

Advertências. . . . .	35
Bibliografia geral abreviada citada apenas pelo Autor e pela data . . . . .	37
Introdução . . . . .	39

#### **TÍTULO I – Parte geral**

##### **Capítulo I – Âmbito de aplicação**

Artigo 1.º (Âmbito geral de aplicação) . . . . .	63
Artigo 2.º (Direito subsidiário) . . . . .	66
Introdução aos artigos 3.º e 4.º (Direito Internacional Privado) . . . . .	68
Artigo 3.º (Lei pessoal) . . . . .	79
Artigo 4.º (Sociedades com atividade em Portugal) . . . . .	85
Artigo 4.º-A (A forma escrita) . . . . .	89

##### **Capítulo II – Personalidade e capacidade**

Introdução aos artigos 5.º e 6.º . . . . .	90
Artigo 5.º (Personalidade) . . . . .	107
Artigo 6.º (Capacidade) . . . . .	117

##### **Capítulo III – Contrato de sociedade**

###### **Secção I – Celebração e registo**

Artigo 7.º (Forma e partes do contrato) . . . . .	127
Artigo 8.º (Participação dos cônjuges em sociedades) . . . . .	130
Artigo 9.º (Elementos do contrato) . . . . .	134



Artigo 10.º (Requisitos da firma) . . . . .	137
Artigo 11.º (Objeto) . . . . .	143
Artigo 12.º (Sede). . . . .	147
Artigo 13.º (Formas locais de representação). . . . .	148
Artigo 14.º (Expressão do capital) . . . . .	150
Artigo 15.º (Duração) . . . . .	152
Artigo 16.º (Vantagens, indemnizações e retribuições) . . . . .	153
Artigo 17.º (Acordos parassociais) . . . . .	155
Artigo 18.º (Registo do contrato) . . . . .	164
Artigo 19.º (Assunção pela sociedade de negócios anteriores ao registo) . . . . .	167

## **Secção II – Obrigações e direitos dos sócios**

### **Subsecção I – Obrigações e direitos dos sócios em geral**

Introdução aos artigos 20.º a 24.º . . . . .	174
Artigo 20.º (Obrigações dos sócios) . . . . .	176
Artigo 21.º (Direitos dos sócios) . . . . .	178
Artigo 22.º (Participação nos lucros e perdas) . . . . .	185
Artigo 23.º (Usufruto e penhor de participações) . . . . .	189
Artigo 24.º (Direitos especiais). . . . .	199

### **Subsecção II – Obrigação de entrada**

Introdução aos artigos 25.º a 30.º . . . . .	205
Artigo 25.º (Valor da entrada e valor da participação) . . . . .	207
Artigo 26.º (Tempo das entradas) . . . . .	209
Artigo 27.º (Cumprimento da obrigação de entrada). . . . .	210
Artigo 28.º (Verificação das entradas em espécie) . . . . .	211
Artigo 29.º (Aquisição de bens a acionistas) . . . . .	214
Artigo 30.º (Direitos dos credores quanto às entradas) . . . . .	216

### **Subsecção III – Conservação do capital**

Artigo 31.º (Deliberação de distribuição de bens e seu cumprimento) . . . . .	217
Artigo 32.º (Limite da distribuição de bens aos sócios) . . . . .	220
Artigo 33.º (Lucros e reservas não distribuíveis) . . . . .	225
Artigo 34.º (Restituição de bens indevidamente recebidos) . . . . .	227
Artigo 35.º (Perda de metade do capital) . . . . .	228

**Secção III – Regime da sociedade antes do registo. Invalidez do contrato**

Artigo 36.º (Relações anteriores à celebração do contrato de sociedade) . . . . .	238
Artigo 37.º (Relações entre os sócios antes do registo) . . . . .	242
Artigo 38.º (Relações das sociedades em nome coletivo não registadas com terceiros) . . . . .	245
Artigo 39.º (Relações das sociedades em comandita simples não registadas com terceiros) . . . . .	247
Artigo 40.º (Relações das sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações não registadas com terceiros) . . . . .	249
Artigo 41.º (Invalidez do contrato antes do registo) . . . . .	253
Artigo 42.º (Nulidade do contrato de sociedade por quotas, anónima ou em comandita por ações registado) . . . . .	256
Artigo 43.º (Invalidez do contrato de sociedade em nome coletivo e em comandita simples) . . . . .	260
Artigo 44.º (Ação de declaração de nulidade e notificação para regularização) . . . . .	262
Artigo 45.º (Vícios da vontade e incapacidade nas sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações) . . . . .	265
Artigo 46.º (Vícios da vontade e incapacidade nas sociedades em nome coletivo e em comandita simples) . . . . .	269
Artigo 47.º (Efeitos da anulação do contrato) . . . . .	270
Artigo 48.º (Sócios admitidos na sociedade posteriormente à constituição) . . . . .	272
Artigo 49.º (Notificação do sócio para anular ou confirmar o negócio) . . . . .	273
Artigo 50.º (Satisfação por outra via do interesse do demandante) . . . . .	275
Artigo 51.º (Aquisição da quota do autor) . . . . .	277
Artigo 52.º (Efeitos de invalidez) . . . . .	280

**Capítulo IV – Deliberações dos sócios**

Introdução ao Capítulo IV . . . . .	285
Artigo 53.º (Formas de deliberação) . . . . .	288
Artigo 54.º (Deliberações unânimes e assembleias universais) . . . . .	289
Artigo 55.º (Falta de consentimento dos sócios) . . . . .	292
Artigo 56.º (Deliberações nulas) . . . . .	293
Artigo 57.º (Iniciativa do órgão de fiscalização quanto a deliberações nulas) . . . . .	298
Artigo 58.º (Deliberações anuláveis) . . . . .	300
Artigo 59.º (Ação de anulação) . . . . .	307
Artigo 60.º (Disposições comuns às ações de nulidade e de anulação) . . . . .	310
Artigo 61.º (Eficácia do caso julgado) . . . . .	313
Artigo 62.º (Renovação da deliberação) . . . . .	314
Artigo 63.º (Atas) . . . . .	316

**Capítulo V – Administração e fiscalização**

Artigo 64.º (Deveres fundamentais) . . . . .	321
--	-----

**Capítulo VI – Apreciação anual da situação da sociedade**

Introdução aos artigos 65.º a 70.º-A . . . . .	325
Artigo 65.º (Dever de relatar a gestão e apresentar contas) . . . . .	330
Artigo 65.º-A (Adoção do período de exercício) . . . . .	332
Artigo 66.º (Relatório da gestão) . . . . .	332
Artigo 66.º-A (Anexo às contas) . . . . .	334
Artigo 66.º-B (Demonstração não-financeira) . . . . .	336
Artigo 67.º (Falta de apresentação das contas e de deliberação sobre elas) . . . . .	339
Artigo 68.º (Recusa de aprovação das contas) . . . . .	341
Artigo 69.º (Regime especial de invalidade das deliberações) . . . . .	342
Artigo 70.º (Prestação de contas) . . . . .	343
Artigo 70.º-A (Depósitos para as sociedades em nome coletivo e em comandita simples) . . . . .	344

**Capítulo VII – Responsabilidade civil pela constituição, administração e fiscalização da sociedade**

Introdução ao Capítulo VII . . . . .	345
Artigo 71.º (Responsabilidade quanto à constituição da sociedade) . . . . .	351
Artigo 72.º (Responsabilidade de membros da administração para com a sociedade) . . . . .	353
Artigo 73.º (Solidariedade na responsabilidade) . . . . .	356
Artigo 74.º (Cláusulas nulas. Renúncia e transação) . . . . .	357
Artigo 75.º (Ação da sociedade) . . . . .	359
Artigo 76.º (Representantes especiais) . . . . .	360
Artigo 77.º (Ação de responsabilidade proposta por sócios) . . . . .	361
Artigo 78.º (Responsabilidade para com os credores sociais) . . . . .	363
Artigo 79.º (Responsabilidade para com os sócios e terceiros) . . . . .	367
Artigo 80.º (Responsabilidade de outras pessoas com funções de administração) . . . . .	368
Artigo 81.º (Responsabilidade dos membros de órgãos de fiscalização) . . . . .	369
Artigo 82.º (Responsabilidade dos revisores oficiais de contas) . . . . .	370
Artigo 83.º (Responsabilidade solidária do sócio) . . . . .	371
Artigo 84.º (Responsabilidade do sócio único) . . . . .	372

**Capítulo VIII – Alterações do contrato**

Introdução ao Capítulo VIII . . . . .	373
---------------------------------------	-----

**Secção I – Alterações em geral**

Artigo 85.º (Deliberação de alteração) . . . . .	377
Artigo 86.º (Proteção de sócios) . . . . .	382

**Secção II – Aumento do capital**

Artigo 87.º (Requisitos da deliberação ou decisão) . . . . .	385
Artigo 88.º (Eficácia interna do aumento de capital) . . . . .	389
Artigo 89.º (Entradas e aquisição de bens) . . . . .	392
Artigo 90.º ( <i>Fiscalização</i> ) ( <i>Revogado.</i> ) . . . . .	395
Artigo 91.º (Aumento por incorporação de reservas). . . . .	396
Artigo 92.º (Aumento das participações dos sócios). . . . .	399
Artigo 93.º (Fiscalização). . . . .	402

**Secção III – Redução do capital**

Artigo 94.º (Convocatória da assembleia) . . . . .	403
Artigo 95.º (Deliberação de redução do capital) . . . . .	406
Artigo 96.º (Tutela dos credores). . . . .	409

**Capítulo IX – Fusão de sociedades****Secção I\***

Artigo 97.º (Noção. Modalidades) . . . . .	412
Artigo 98.º (Projeto de fusão) . . . . .	425
Artigo 99.º (Fiscalização do projeto) . . . . .	433
Artigo 100.º (Registo do projeto e convocação da assembleia) . . . . .	441
Artigo 101.º (Consulta de documentos) . . . . .	446
Artigo 101.º-A (Oposição dos credores). . . . .	453
Artigo 101.º-B (Efeitos da oposição) . . . . .	459
Artigo 101.º-C (Credores obrigacionistas) . . . . .	462
Artigo 101.º-D (Portadores de outros títulos) . . . . .	465
Artigo 102.º (Reunião da assembleia). . . . .	468
Artigo 103.º (Deliberação) . . . . .	470
Artigo 104.º (Participação de uma sociedade no capital de outra). . . . .	476
Artigo 105.º (Direito de exoneração dos sócios) . . . . .	482
Artigo 106.º (Forma e disposições aplicáveis) . . . . .	493
Artigo 107.º ( <i>Publicidade da fusão e oposição dos credores</i> ) ( <i>Revogado</i> ) . . . . .	495
Artigo 108.º ( <i>Efeitos da oposição</i> ) ( <i>Revogado</i> ) . . . . .	495
Artigo 109.º ( <i>Credores obrigacionistas</i> ) ( <i>Revogado</i> ) . . . . .	496
Artigo 110.º ( <i>Portadores de outros títulos</i> ) ( <i>Revogado</i> ) . . . . .	496
Artigo 111.º (Registo de fusão) . . . . .	497
Artigo 112.º (Efeitos do registo) . . . . .	499
Artigo 113.º (Condição ou termo). . . . .	506
Artigo 114.º (Responsabilidade emergente da fusão). . . . .	508
Artigo 115.º (Efetivação de responsabilidade no caso de extinção da sociedade) . . . . .	509

Artigo 116.º (Incorporação de sociedade detida pelo menos a 90% por outra) . . . . .	518
Artigo 117.º (Nulidade da fusão) . . . . .	523

### Secção II – Fusões transfronteiriças

Introdução aos artigos 117.º-A a 117.º-L . . . . .	527
Artigo 117.º-A (Noção e âmbito) . . . . .	536
Artigo 117.º-B (Direito aplicável) . . . . .	540
Artigo 117.º-C (Projetos comuns de fusões transfronteiriças) . . . . .	542
Artigo 117.º-D (Designação de peritos) . . . . .	544
Artigo 117.º-E (Forma e publicidade) . . . . .	546
Artigo 117.º-F (Aprovação do projeto de fusão) . . . . .	548
Artigo 117.º-G (Certificado prévio e registo da fusão) . . . . .	552
Artigo 117.º-H (Efeitos do registo da fusão transfronteiriça) . . . . .	556
Artigo 117.º-I (Incorporação de sociedade totalmente pertencente a outra) . . . . .	557
Artigo 117.º-J (Fusão por aquisição tendente ao domínio total) . . . . .	558
Artigo 117.º-L (Validade da fusão) . . . . .	562

### Capítulo X – Cisão de sociedades

Artigo 118.º (Noção. Modalidades) . . . . .	563
Artigo 119.º (Projeto de cisão) . . . . .	571
Artigo 120.º (Disposições aplicáveis) . . . . .	574
Artigo 121.º (Exclusão de novação) . . . . .	578
Artigo 122.º (Responsabilidade por dívidas) . . . . .	579
Artigo 123.º (Requisitos da cisão simples) . . . . .	581
Artigo 124.º (Ativo e passivo destacáveis) . . . . .	583
Artigo 125.º (Redução do capital da sociedade a cindir) . . . . .	586
Artigo 126.º (Cisão–dissolução. Extensão) . . . . .	588
Artigo 127.º (Participação na nova sociedade) . . . . .	590
Artigo 127.º-A (Dispensa de requisitos de informação) . . . . .	591
Artigo 128.º (Requisitos especiais da cisão–fusão) . . . . .	592
Artigo 129.º (Constituição de novas sociedades) . . . . .	593

### Capítulo XI – Transformação de sociedades

Artigo 130.º (Noção e modalidades) . . . . .	594
Artigo 131.º (Impedimentos à transformação) . . . . .	600
Artigo 132.º (Relatório e convocação) . . . . .	603
Artigo 133.º (Quórum deliberativo) . . . . .	606
Artigo 134.º (Conteúdo das deliberações) . . . . .	608
Artigo 135.º ( <i>Escritura pública de transformação</i> ) ( <i>Revogado</i> ) . . . . .	609

Artigo 136.º (Participações dos sócios) . . . . .	610
Artigo 137.º (Direito de exoneração dos sócios) . . . . .	611
Artigo 138.º (Credores obrigacionistas) . . . . .	613
Artigo 139.º (Responsabilidade ilimitada de sócios) . . . . .	615
Artigo 140.º (Direitos incidentes sobre as participações) . . . . .	616
Artigo 140.º-A (Registo da transformação) . . . . .	616

## Capítulo XII – Dissolução da sociedade

Artigo 141.º (Casos de dissolução imediata) . . . . .	618
Artigo 142.º (Causas de dissolução administrativa ou por deliberação dos sócios) . . . . .	625
Artigo 143.º (Causas de dissolução oficiosa) . . . . .	630
Artigo 144.º (Regime do procedimento administrativo de dissolução) . . . . .	633
Artigo 145.º (Forma e registo da dissolução) . . . . .	634

## Capítulo XIII – Liquidação da sociedade

Introdução ao Capítulo XIII . . . . .	637
Artigo 146.º (Regras gerais) . . . . .	639
Artigo 147.º (Partilha imediata) . . . . .	641
Artigo 148.º (Liquidação por transmissão global) . . . . .	641
Artigo 149.º (Operações preliminares da liquidação) . . . . .	642
Artigo 150.º (Duração da liquidação) . . . . .	643
Artigo 151.º (Liquidatários) . . . . .	644
Artigo 152.º (Deveres, poderes e responsabilidade dos liquidatários) . . . . .	647
Artigo 153.º (Exigibilidade de débitos e créditos da sociedade) . . . . .	649
Artigo 154.º (Liquidação do passivo social) . . . . .	650
Artigo 155.º (Contas anuais dos liquidatários) . . . . .	651
Artigo 156.º (Partilha do ativo restante) . . . . .	652
Artigo 157.º (Relatório, contas finais e deliberação dos sócios) . . . . .	653
Artigo 158.º (Responsabilidade dos liquidatários para com os credores sociais) . . . . .	655
Artigo 159.º (Entrega dos bens partilhados) . . . . .	656
Artigo 160.º (Registo comercial) . . . . .	657
Artigo 161.º (Regresso à atividade) . . . . .	657
Artigo 162.º (Ações pendentes) . . . . .	664
Artigo 163.º (Passivo superveniente) . . . . .	665
Artigo 164.º (Ativo superveniente) . . . . .	668
Artigo 165.º (Liquidação no caso de invalidade do contrato) . . . . .	670

## Capítulo XIV – Publicidade de atos sociais

Artigo 166.º (Atos sujeitos a registo) . . . . .	673
--	-----

Artigo 167.º (Publicações obrigatórias) . . . . .	676
Artigo 168.º (Falta de registo ou publicação) . . . . .	678
Artigo 169.º (Responsabilidade por discordâncias de publicidade) . . . . .	681
Artigo 170.º (Eficácia de atos para com a sociedade) . . . . .	682
Artigo 171.º (Menções em atos externos) . . . . .	683

### **Capítulo XV – Fiscalização pelo Ministério Público**

Artigo 172.º (Requerimento de liquidação judicial) . . . . .	684
Artigo 173.º (Regularização da sociedade) . . . . .	685

### **Capítulo XVI – Prescrição**

Artigo 174.º (Prescrição) . . . . .	685
-------------------------------------	-----

## **TÍTULO II – Sociedades em nome coletivo**

Introdução ao Título II . . . . .	691
-----------------------------------	-----

### **Capítulo I – Características e contrato**

Artigo 175.º (Características) . . . . .	693
Artigo 176.º (Conteúdo do contrato) . . . . .	695
Artigo 177.º (Firma) . . . . .	696
Artigo 178.º (Sócios de indústria) . . . . .	697
Artigo 179.º (Responsabilidade pelo valor das entradas) . . . . .	698
Artigo 180.º (Proibição de concorrência e de participação noutras sociedades) . . . . .	698
Artigo 181.º (Direito dos sócios à informação) . . . . .	700
Artigo 182.º (Transmissão entre vivos de parte social) . . . . .	701
Artigo 183.º (Execução sobre a parte do sócio) . . . . .	703
Artigo 184.º (Falecimento de um sócio) . . . . .	704
Artigo 185.º (Exoneração do sócio) . . . . .	708
Artigo 186.º (Exclusão do sócio) . . . . .	711
Artigo 187.º (Destino da parte social extinta) . . . . .	713
Artigo 188.º (Liquidação da parte) . . . . .	714
Artigo 188.º-A (Registo de partes sociais) . . . . .	714

### **Capítulo II – Deliberações dos sócios e gerência**

Artigo 189.º (Deliberações dos sócios) . . . . .	714
Artigo 190.º (Direito de voto) . . . . .	716

Artigo 191.º (Composição da gerência) . . . . .	716
Artigo 192.º (Competência dos gerentes) . . . . .	718
Artigo 193.º (Funcionamento da gerência) . . . . .	720

### **Capítulo III – Alterações do contrato**

Artigo 194.º (Alterações do contrato) . . . . .	721
---	-----

### **Capítulo IV – Dissolução e liquidação da sociedade**

Artigo 195.º (Dissolução e liquidação) . . . . .	721
Artigo 196.º (Regresso à atividade. Oposição de credores) . . . . .	722

## **TÍTULO III – Sociedades por quotas**

Introdução ao Título III . . . . .	725
------------------------------------	-----

### **Capítulo I – Características e contrato**

Artigo 197.º (Características da sociedade) . . . . .	727
Artigo 198.º (Responsabilidade direta dos sócios para com os credores sociais) . . . . .	729
Artigo 199.º (Conteúdo do contrato) . . . . .	731
Artigo 200.º (Firma) . . . . .	732
Artigo 201.º (Capital social livre) . . . . .	734

### **Capítulo II – Obrigações e direitos dos sócios**

#### **Secção I – Obrigação de entrada**

Artigo 202.º (Entradas) . . . . .	736
Artigo 203.º (Tempo das entradas) . . . . .	739
Artigo 204.º (Aviso ao sócio remisso e exclusão deste) . . . . .	741
Artigo 205.º (Venda da quota do sócio excluído) . . . . .	742
Artigo 206.º (Responsabilidade do sócio e dos anteriores titulares da quota) . . . . .	744
Artigo 207.º (Responsabilidade dos outros sócios) . . . . .	745
Artigo 208.º (Aplicação das quantias obtidas na venda da quota) . . . . .	747

#### **Secção II – Obrigações de prestações acessórias**

Artigo 209.º (Obrigações de prestações acessórias) . . . . .	748
--	-----



### Secção III – Prestações suplementares

Artigo 210.º (Obrigações de prestações suplementares) . . . . .	751
Artigo 211.º (Exigibilidade da obrigação) . . . . .	753
Artigo 212.º (Regime da obrigação de efetuar prestações suplementares) . . . . .	754
Artigo 213.º (Restituição das prestações suplementares) . . . . .	755

### Secção IV – Direito à informação

Artigo 214.º (Direito dos sócios à informação) . . . . .	756
Artigo 215.º (Impedimento ao exercício do direito do sócio) . . . . .	762
Artigo 216.º (Inquérito judicial) . . . . .	767

### Secção V – Direito aos lucros

Artigo 217.º (Direito aos lucros do exercício) . . . . .	770
Artigo 218.º (Reserva legal) . . . . .	773

## Capítulo III – Quotas

### Secção I – Unidade, montante e divisão da quota

Artigo 219.º (Unidade e montante da quota) . . . . .	774
Artigo 220.º (Aquisição de quotas próprias) . . . . .	777
Artigo 221.º (Divisão de quotas) . . . . .	779

### Secção II – Contitularidade da quota

Artigo 222.º (Direitos e obrigações inerentes a quota indivisa) . . . . .	782
Artigo 223.º (Representante comum) . . . . .	784
Artigo 224.º (Deliberação dos contitulares) . . . . .	786

### Secção III – Transmissão da quota

Artigo 225.º (Transmissão por morte) . . . . .	788
Artigo 226.º (Transmissão dependente da vontade dos sucessores) . . . . .	791
Artigo 227.º (Pendência da amortização ou aquisição) . . . . .	793
Artigo 228.º (Transmissão entre vivos e cessão de quotas) . . . . .	795
Artigo 229.º (Cláusulas contratuais) . . . . .	799
Artigo 230.º (Pedido e prestação do consentimento) . . . . .	801
Artigo 231.º (Recusa do consentimento) . . . . .	803

**Secção IV – Amortização da quota**

Artigo 232.º (Amortização da quota) . . . . .	806
Artigo 233.º (Pressupostos da amortização) . . . . .	812
Artigo 234.º (Forma e prazo de amortização) . . . . .	816
Artigo 235.º (Contrapartida da amortização) . . . . .	822
Artigo 236.º (Ressalva do capital) . . . . .	826
Artigo 237.º (Efeitos internos e externos quanto ao capital) . . . . .	829
Artigo 238.º (Contitularidade e amortização) . . . . .	833

**Secção V – Execução da quota**

Artigo 239.º (Execução da quota) . . . . .	834
--	-----

**Secção VI – Exoneração e exclusão de sócios**

Artigo 240.º (Exoneração de sócio) . . . . .	837
Artigo 241.º (Exclusão de sócio) . . . . .	844
Artigo 242.º (Exclusão judicial de sócio) . . . . .	848

**Secção VII – Registo das quotas**

Introdução aos artigos 242.º-A a 242.º-F . . . . .	851
Artigo 242.º-A (Eficácia dos factos relativos a quotas) . . . . .	856
Artigo 242.º-B (Promoção do registo) . . . . .	857
Artigo 242.º-C (Prioridade da promoção do registo) . . . . .	859
Artigo 242.º-D (Sucessão de registos) . . . . .	860
Artigo 242.º-E (Deveres da sociedade) . . . . .	861
Artigo 242.º-F (Responsabilidade civil) . . . . .	863

**Capítulo IV – Contrato de suprimento**

Artigo 243.º (Contrato de suprimento) . . . . .	864
Artigo 244.º (Obrigação e permissão de suprimentos) . . . . .	871
Artigo 245.º (Regime do contrato de suprimento) . . . . .	872

**Capítulo V – Deliberações dos sócios**

Artigo 246.º (Competência dos sócios) . . . . .	878
Artigo 247.º (Formas de deliberação) . . . . .	881

Artigo 248.º (Assembleias gerais) . . . . .	883
Artigo 249.º (Representação em deliberação de sócios). . . . .	885
Artigo 250.º (Votos) . . . . .	887
Artigo 251.º (Impedimento de voto) . . . . .	888

**Capítulo VI – Gerência e fiscalização**

Artigo 252.º (Composição da gerência) . . . . .	890
Artigo 253.º (Substituição de gerentes). . . . .	896
Artigo 254.º (Proibição de concorrência). . . . .	898
Artigo 255.º (Remuneração). . . . .	901
Artigo 256.º (Duração da gerência) . . . . .	904
Artigo 257.º (Destituição de gerentes) . . . . .	905
Artigo 258.º (Renúncia de gerentes) . . . . .	908
Artigo 259.º (Competência da gerência). . . . .	910
Artigo 260.º (Vinculação da sociedade) . . . . .	911
Artigo 261.º (Funcionamento da gerência plural) . . . . .	916
Artigo 262.º (Fiscalização). . . . .	921
Artigo 262.º-A (Dever de prevenção) . . . . .	923

**Capítulo VII – Apreciação anual da situação da sociedade**

Artigo 263.º (Relatório de gestão e contas do exercício). . . . .	925
Artigo 264.º ( <i>Publicidade das contas</i> ) ( <i>Revogado</i> ) . . . . .	927

**Capítulo VIII – Alterações do contrato**

Artigo 265.º (Maioria necessária). . . . .	928
Artigo 266.º (Direito de preferência) . . . . .	929
Artigo 267.º (Alienação do direito de participar no aumento de capital). . . . .	933
Artigo 268.º (Obrigações e direitos de antigos e novos sócios em aumento de capital) . . . . .	935
Artigo 269.º (Aumento de capital e direito de usufruto) . . . . .	936

**Capítulo IX – Dissolução da sociedade**

Artigo 270.º (Dissolução da sociedade). . . . .	937
---	-----

**Capítulo X – Sociedades unipessoais por quotas**

Introdução aos artigos 270.º-A a 270.º-G. . . . .	939
---	-----

Artigo 270.º-A (Constituição) . . . . .	944
Artigo 270.º-B (Firma) . . . . .	946
Artigo 270.º-C (Efeitos da unipessoalidade) . . . . .	947
Artigo 270.º-D (Pluralidade de sócios) . . . . .	949
Artigo 270.º-E (Decisões do sócio) . . . . .	950
Artigo 270.º-F (Contrato do sócio com a sociedade unipessoal). . . . .	952
Artigo 270.º-G (Disposições subsidiárias) . . . . .	954

## **TÍTULO IV – Sociedades anónimas**

Introdução ao Título IV . . . . .	957
-----------------------------------	-----

### **Capítulo I – Características e contrato**

Artigo 271.º (Características) . . . . .	963
Artigo 272.º (Conteúdo obrigatório do contrato) . . . . .	964
Artigo 273.º (Número de acionistas) . . . . .	967
Artigo 274.º (Aquisição da qualidade de sócio) . . . . .	968
Artigo 275.º (Firma) . . . . .	969
Artigo 276.º (Valor nominal do capital e das ações) . . . . .	970
Artigo 277.º (Entradas) . . . . .	974
Artigo 278.º (Estrutura da administração e da fiscalização) . . . . .	976
Artigo 279.º (Constituição com apelo a subscrição pública) . . . . .	979
Artigo 280.º (Subscrição incompleta) . . . . .	982
Artigo 281.º (Assembleia constitutiva) . . . . .	982
Artigo 282.º (Regime especial de invalidade da deliberação) . . . . .	984
Artigo 283.º (Contrato de sociedade) . . . . .	984
Artigo 284.º ( <i>Sociedades com subscrição pública</i> ) ( <i>Revogado</i> ) . . . . .	985

### **Capítulo II – Obrigações e direitos dos acionistas**

#### **Secção I – Obrigação de entrada**

Artigo 285.º (Realização das entradas) . . . . .	985
Artigo 286.º (Responsabilidade dos antecessores) . . . . .	987

#### **Secção II – Obrigação de prestações acessórias**

Artigo 287.º (Obrigação de prestações acessórias) . . . . .	989
---	-----

### Secção III – Direito à informação

Artigo 288.º (Direito mínimo à informação) . . . . .	990
Artigo 289.º (Informações preparatórias da assembleia geral) . . . . .	997
Artigo 290.º (Informações em assembleia geral) . . . . .	1005
Artigo 291.º (Direito coletivo à informação) . . . . .	1010
Artigo 292.º (Inquérito judicial) . . . . .	1015
Artigo 293.º (Outros titulares do direito à informação) . . . . .	1020

### Secção IV – Direito aos lucros

Artigo 294.º (Direito aos lucros do exercício) . . . . .	1024
Artigo 295.º (Reserva legal) . . . . .	1032
Artigo 296.º (Utilização da reserva legal) . . . . .	1037
Artigo 297.º (Adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício) . . . . .	1041

## Capítulo III – Ações

### Secção I – Generalidades

Artigo 298.º (Valor de emissão das ações) . . . . .	1049
Artigo 299.º (Ações nominativas) . . . . .	1057
Artigo 300.º (Conversão) (Revogado) . . . . .	1062
Artigo 301.º (Cupões) . . . . .	1063
Artigo 302.º (Categorias de ações) . . . . .	1064
Artigo 303.º (Contitularidade da ação) . . . . .	1068
Artigo 304.º (Títulos provisórios e emissão de títulos definitivos) . . . . .	1071
Artigo 305.º (Livro de registo de ações) (Revogado) . . . . .	1075

### Secção II – Oferta pública de aquisição de ações

Introdução aos artigos 306.º a 315.º . . . . .	1077
Artigo 306.º (Destinatários e condicionamentos da oferta) (Revogado) . . . . .	1079
Artigo 307.º (Autoridade fiscalizadora) (Revogado) . . . . .	1079
Artigo 308.º (Lançamento da oferta pública) (Revogado) . . . . .	1080
Artigo 309.º (Conteúdo da oferta pública) (Revogado) . . . . .	1080
Artigo 310.º (Contrapartida da oferta pública) (Revogado) . . . . .	1081
Artigo 311.º (Aquisição durante o período da oferta) (Revogado) . . . . .	1082
Artigo 312.º (Dever de confidencialidade) (Revogado) . . . . .	1082
Artigo 313.º (Oferta pública como forma obrigatória de aquisição) (Revogado) . . . . .	1083
Artigo 314.º (Ações contadas como de um oferente) (Revogado) . . . . .	1083

<i>Artigo 315.º (Ofertas públicas de aquisição de obrigações convertíveis ou obrigações com direito de subscrição de ações) (Revogado)</i> . . . . .	1084
--	------

### **Secção III – Ações próprias**

Introdução aos artigos 316.º a 325.º-B . . . . .	1084
Artigo 316.º (Subscrição. Intervenção de terceiros) . . . . .	1087
Artigo 317.º (Casos de aquisição lícita de ações próprias) . . . . .	1089
Artigo 318.º (Ações próprias não liberadas) . . . . .	1091
Artigo 319.º (Deliberação de aquisição) . . . . .	1091
Artigo 320.º (Deliberação de alienação) . . . . .	1094
Artigo 321.º (Igualdade de tratamento dos acionistas) . . . . .	1095
Artigo 322.º (Empréstimos e garantias para aquisição de ações próprias) . . . . .	1096
Artigo 323.º (Tempo de detenção das ações) . . . . .	1098
Artigo 324.º (Regime das ações próprias) . . . . .	1100
Artigo 325.º (Penhor e caução de ações próprias) . . . . .	1102
Artigo 325.º-A (Subscrição, aquisição e detenção de ações) . . . . .	1103
Artigo 325.º-B (Regime de subscrição, aquisição e detenção de ações) . . . . .	1104

### **Secção IV – Transmissão de ações**

Introdução aos artigos 326.º a 340.º . . . . .	1105
--	------

#### **Subsecção I – Formas de transmissão**

<i>Artigo 326.º (Transmissão de ações nominativas) (Revogado)</i> . . . . .	1109
<i>Artigo 327.º (Transmissão de ações ao portador) (Revogado)</i> . . . . .	1110

#### **Subsecção II – Limitações à transmissão**

Artigo 328.º (Limitações à transmissão de ações) . . . . .	1110
Artigo 329.º (Concessão e recusa do consentimento) . . . . .	1114

#### **Subsecção III – Regime de registo e regime de depósito**

<i>Artigo 330.º (Primeiro registo) (Revogado)</i> . . . . .	1116
<i>Artigo 331.º (Regime de registo ou de depósito) (Revogado)</i> . . . . .	1117
<i>Artigo 332.º (Passagem do regime de registo ao de depósito) (Revogado)</i> . . . . .	1117
<i>Artigo 333.º (Passagem do regime de depósito ao de registo) (Revogado)</i> . . . . .	1118
<i>Artigo 334.º (Registo de transmissão) (Revogado)</i> . . . . .	1118

Artigo 335.º (Prazos e encargos) (Revogado) . . . . .	1119
Artigo 336.º (Transmissão de ações nominativas) (Revogado) . . . . .	1119
Artigo 337.º (Declaração de transmissão) (Revogado). . . . .	1119
Artigo 338.º (Prova da posse e data dos efeitos da transmissão) (Revogado) . . . . .	1120
Artigo 339.º (Transmissão por morte) (Revogado). . . . .	1120
Artigo 340.º (Registo de ónus ou encargos) (Revogado) . . . . .	1121

### Secção V – Ações preferenciais sem direito de voto

Artigo 341.º (Emissão e direitos dos acionistas) . . . . .	1122
Artigo 342.º (Falta de pagamento do dividendo prioritário). . . . .	1134
Artigo 343.º (Participação na assembleia geral) . . . . .	1138
Artigo 344.º (Conversão de ações). . . . .	1139
Artigo 344.º-A (Ações preferenciais de outros tipos) . . . . .	1142

### Secção VI – Ações preferenciais remíveis

Artigo 345.º (Ações preferenciais remíveis) . . . . .	1145
---	------

### Secção VII – Amortização de ações

Artigo 346.º (Amortização de ações sem redução de capital) . . . . .	1148
Artigo 347.º (Amortização de ações com redução do capital). . . . .	1154

## Capítulo IV – Obrigações

Introdução ao Capítulo IV . . . . .	1158
-------------------------------------	------

### Secção I – Obrigações em geral

Artigo 348.º (Emissão de obrigações). . . . .	1167
Artigo 349.º (Limite de emissão de obrigações) . . . . .	1171
Artigo 350.º (Deliberação) . . . . .	1177
Artigo 351.º (Registo) . . . . .	1181
Artigo 352.º (Denominação do valor nominal das obrigações). . . . .	1184
Artigo 353.º (Subscrição pública incompleta) . . . . .	1186
Artigo 354.º (Obrigações próprias). . . . .	1187
Artigo 355.º (Assembleia de obrigacionistas). . . . .	1189
Artigo 356.º (Invalidade das deliberações) . . . . .	1194
Artigo 357.º (Representante comum dos obrigacionistas) . . . . .	1195
Artigo 358.º (Designação e destituição do representante comum) . . . . .	1198
Artigo 359.º (Atribuições e responsabilidade do representante comum) . . . . .	1200

**Secção II – Modalidades de obrigações**

Artigo 360.º (Modalidades de obrigações) . . . . .	1203
Artigo 361.º (Juro suplementar ou prémio de reembolso) . . . . .	1208
Artigo 362.º (Lucros a considerar) . . . . .	1211
Artigo 363.º (Deliberação de emissão) . . . . .	1212
Artigo 364.º (Pagamento do juro suplementar e do prémio de reembolso) . . . . .	1215
Artigo 365.º (Obrigações convertíveis em ações ou noutros valores mobiliários) . . . . .	1216
Artigo 366.º (Deliberação de emissão) . . . . .	1220
Artigo 367.º (Direito de preferência dos acionistas) . . . . .	1224
Artigo 368.º (Proibição de alterações na sociedade) . . . . .	1226
Artigo 369.º (Atribuição de juros e de dividendos) . . . . .	1232
Artigo 370.º (Formalização e registo do aumento do capital) . . . . .	1234
Artigo 371.º (Emissão de ações para conversão de obrigações) . . . . .	1238
Artigo 372.º (Plano de recuperação ou de insolvência e dissolução da sociedade) . . . . .	1240
Artigo 372.º-A (Obrigações com <i>warrant</i> ) . . . . .	1242
Artigo 372.º-B (Regime) . . . . .	1244

**Capítulo V – Deliberações dos acionistas**

Introdução ao Capítulo V . . . . .	1246
Artigo 373.º (Forma e âmbito das deliberações) . . . . .	1247
Artigo 374.º (Mesa da assembleia geral) . . . . .	1250
Artigo 374.º-A (Independência dos membros da mesa da assembleia geral) . . . . .	1255
Artigo 375.º (Assembleias gerais de acionistas) . . . . .	1257
Artigo 376.º (Assembleia geral anual) . . . . .	1259
Artigo 377.º (Convocação e forma de realização da assembleia) . . . . .	1261
Artigo 378.º (Inclusão de assuntos na ordem do dia) . . . . .	1265
Artigo 379.º (Participação na assembleia) . . . . .	1267
Artigo 380.º (Representação de acionistas) . . . . .	1270
Artigo 381.º (Pedido de representação) . . . . .	1272
Artigo 382.º (Lista de presenças) . . . . .	1274
Artigo 383.º (Quórum) . . . . .	1275
Artigo 384.º (Votos) . . . . .	1277
Artigo 385.º (Unidade de voto) . . . . .	1284
Artigo 386.º (Maioria) . . . . .	1285
Artigo 387.º (Suspensão da sessão) . . . . .	1286
Artigo 388.º (Atas) . . . . .	1286
Artigo 389.º (Assembleias especiais de acionistas) . . . . .	1287

**Capítulo VI – Administração, fiscalização e secretário da sociedade**

Introdução ao Capítulo VI . . . . .	1288
-------------------------------------	------



**Secção I – Conselho de administração**

Artigo 390.º (Composição) . . . . .	1296
Artigo 391.º (Designação) . . . . .	1299
Artigo 392.º (Regras especiais de eleição) . . . . .	1301
Artigo 393.º (Substituição de administradores) . . . . .	1305
Artigo 394.º (Nomeação judicial) . . . . .	1307
Artigo 395.º (Presidente do conselho de administração) . . . . .	1308
Artigo 396.º (Caução) . . . . .	1309
Artigo 397.º (Negócios com a sociedade) . . . . .	1312
Artigo 398.º (Exercício de outras atividades) . . . . .	1314
Artigo 399.º (Remuneração) . . . . .	1317
Artigo 400.º (Suspensão de administradores) . . . . .	1318
Artigo 401.º (Incapacidade superveniente) . . . . .	1319
Artigo 402.º (Reforma dos administradores) . . . . .	1320
Artigo 403.º (Destituição) . . . . .	1321
Artigo 404.º (Renúncia) . . . . .	1325
Artigo 405.º (Competência do conselho de administração) . . . . .	1326
Artigo 406.º (Poderes de gestão) . . . . .	1327
Artigo 407.º (Delegação de poderes de gestão) . . . . .	1329
Artigo 408.º (Representação) . . . . .	1332
Artigo 409.º (Vinculação da sociedade) . . . . .	1333
Artigo 410.º (Reuniões e deliberações do conselho) . . . . .	1335
Artigo 411.º (Invalidade de deliberações) . . . . .	1336
Artigo 412.º (Arguição da invalidade de deliberações) . . . . .	1338

**Secção II – Fiscalização**

Artigo 413.º (Estrutura e composição quantitativa) . . . . .	1340
Artigo 414.º (Composição qualitativa) . . . . .	1347
Artigo 414.º-A (Incompatibilidades) . . . . .	1355
Artigo 414.º-B (Presidente do conselho fiscal) . . . . .	1363
Artigo 415.º (Designação e substituição) . . . . .	1364
Artigo 416.º (Nomeação oficiosa do revisor oficial de contas) . . . . .	1366
Artigo 417.º (Nomeação judicial a requerimento da administração ou de acionistas) . . . . .	1368
Artigo 418.º (Nomeação judicial a requerimento de minorias) . . . . .	1370
Artigo 418.º-A (Caução ou seguro de responsabilidade) . . . . .	1375
Artigo 419.º (Destituição) . . . . .	1376
Artigo 420.º (Competência do fiscal único e do conselho fiscal) . . . . .	1378
Artigo 420.º-A (Dever de vigilância) . . . . .	1394
Artigo 421.º (Poderes do fiscal único e dos membros do conselho fiscal) . . . . .	1396
Artigo 422.º (Deveres do fiscal único e dos membros do conselho fiscal) . . . . .	1400
Artigo 422.º-A (Remuneração) . . . . .	1404
Artigo 423.º (Reuniões e deliberações) . . . . .	1406
Artigo 423.º-A (Norma de remissão) . . . . .	1408

**Secção III – Comissão de auditoria**

Artigo 423.º-B (Composição da comissão de auditoria) . . . . .	1408
Artigo 423.º-C (Designação da comissão de auditoria) . . . . .	1415
Artigo 423.º-D (Remuneração da comissão de auditoria) . . . . .	1417
Artigo 423.º-E (Destituição dos membros da comissão de auditoria) . . . . .	1418
Artigo 423.º-F (Competência da comissão de auditoria) . . . . .	1418
Artigo 423.º-G (Deveres dos membros da comissão de auditoria) . . . . .	1420
Artigo 423.º-H (Remissões) . . . . .	1423

**Secção IV – Conselho de administração executivo**

Artigo 424.º (Composição do conselho de administração executivo) . . . . .	1425
Artigo 425.º (Designação) . . . . .	1426
Artigo 426.º (Nomeação judicial) . . . . .	1428
Artigo 427.º (Presidente) . . . . .	1429
Artigo 428.º (Exercício de outras atividades e negócios com a sociedade) . . . . .	1430
Artigo 429.º (Remuneração) . . . . .	1430
Artigo 430.º (Destituição e suspensão) . . . . .	1431
Artigo 431.º (Competência do conselho de administração executivo) . . . . .	1432
Artigo 432.º (Relações do conselho de administração executivo com o conselho geral e de supervisão) . . . . .	1433
Artigo 433.º (Remissões) . . . . .	1435

**Secção V – Conselho geral e de supervisão**

Artigo 434.º (Composição do conselho geral e de supervisão) . . . . .	1435
Artigo 435.º (Designação) . . . . .	1441
Artigo 436.º (Presidência do conselho geral e de supervisão) . . . . .	1442
Artigo 437.º (Incompatibilidade entre funções de diretor e de membro do conselho geral e de supervisão) . . . . .	1443
Artigo 438.º (Substituição) . . . . .	1444
Artigo 439.º (Nomeação judicial) . . . . .	1445
Artigo 440.º (Remuneração) . . . . .	1446
Artigo 441.º (Competência do conselho geral e de supervisão) . . . . .	1447
Artigo 441.º-A (Dever de segredo) . . . . .	1454
Artigo 442.º (Poderes de gestão) . . . . .	1455
Artigo 443.º (Poderes de representação) . . . . .	1459
Artigo 444.º (Comissões do conselho geral e de supervisão) . . . . .	1460
Artigo 445.º (Remissões) . . . . .	1465

**Secção VI – Revisor oficial de contas**

Artigo 446.º (Designação) . . . . .	1466
-------------------------------------	------

### Secção VII – Secretário da sociedade

Artigo 446.º-A (Designação) . . . . .	1469
Artigo 446.º-B (Competência) . . . . .	1470
Artigo 446.º-C (Período de duração das funções) . . . . .	1472
Artigo 446.º-D (Regime facultativo de designação do secretário) . . . . .	1473
Artigo 446.º-E (Registo do cargo) . . . . .	1473
Artigo 446.º-F (Responsabilidade) . . . . .	1474

### Capítulo VII – Publicidade de participações e abuso de informações

Artigo 447.º (Publicidade de participações dos membros de órgãos de administração e fiscalização) . . . . .	1474
Artigo 448.º ( <i>Publicidade de participações de acionistas</i> ) ( <i>Revogado</i> ) . . . . .	1480
Artigo 449.º (Abuso de informação) . . . . .	1483
Artigo 450.º (Inquérito judicial) . . . . .	1490

### Capítulo VIII – Apreciação anual da situação da sociedade

Artigo 451.º (Exame das contas nas sociedades com conselho fiscal e com comissão de auditoria) . . . . .	1491
Artigo 452.º (Apreciação pelo conselho fiscal e pela comissão de auditoria) . . . . .	1497
Artigo 453.º (Exame das contas nas sociedades com conselho geral e de supervisão) . . . . .	1999
Artigo 454.º ( <i>Deliberação do conselho geral</i> ) ( <i>Revogado</i> ) . . . . .	1501
Artigo 455.º (Apreciação geral da administração e da fiscalização) . . . . .	1502

### Capítulo IX – Aumento e redução do capital

Artigo 456.º (Aumento do capital deliberado pelo órgão de administração) . . . . .	1508
Artigo 457.º (Subscrição incompleta) . . . . .	1512
Artigo 458.º (Direito de preferência) . . . . .	1513
Artigo 459.º (Aviso e prazo para o exercício da preferência) . . . . .	1519
Artigo 460.º (Limitação ou supressão do direito de preferência) . . . . .	1520
Artigo 461.º (Subscrição indireta) . . . . .	1523
Artigo 462.º (Aumento de capital e direito de usufruto) . . . . .	1526
Artigo 463.º (Redução do capital por extinção de ações próprias) . . . . .	1527

### Capítulo X – Dissolução da sociedade

Artigo 464.º (Dissolução) . . . . .	1529
-------------------------------------	------

**TÍTULO V – Sociedades em comandita**

Introdução ao Título V . . . . .	1533
----------------------------------	------

**Capítulo I – Disposições comuns**

Artigo 465.º (Noção) . . . . .	1536
Artigo 466.º (Contrato de sociedade) . . . . .	1537
Artigo 467.º (Firma) . . . . .	1538
Artigo 468.º (Entrada de sócio comanditário) . . . . .	1539
Artigo 469.º (Transmissão de partes de sócios comanditados) . . . . .	1540
Artigo 470.º (Gerência) . . . . .	1540
Artigo 471.º (Destituição de sócios gerentes) . . . . .	1542
Artigo 472.º (Deliberações dos sócios) . . . . .	1543
Artigo 473.º (Dissolução) . . . . .	1544

**Capítulo II – Sociedades em comandita simples**

Artigo 474.º (Direito subsidiário) . . . . .	1544
Artigo 475.º (Transmissão de partes de sócios comanditários) . . . . .	1545
Artigo 476.º (Alteração e outros factos relativos ao contrato) . . . . .	1546
Artigo 477.º (Proibição de concorrência) . . . . .	1546

**Capítulo III – Sociedades em comandita por ações**

Artigo 478.º (Direito subsidiário) . . . . .	1548
Artigo 479.º (Número de sócios) . . . . .	1548
Artigo 480.º (Direito de fiscalização e de informação) . . . . .	1549

**TÍTULO VI – Sociedades coligadas****Capítulo I – Disposições gerais**

Artigo 481.º (Âmbito de aplicação deste título) . . . . .	1551
Artigo 482.º (Sociedades coligadas) . . . . .	1557

**Capítulo II – Sociedades em relação de simples participação,  
de participações recíprocas e de domínio**

Artigo 483.º (Sociedades em relação de simples participação) . . . . .	1560
Artigo 484.º (Dever de comunicação) . . . . .	1564

Artigo 485.º (Sociedades em relação de participações recíprocas) . . . . .	1567
Artigo 486.º (Sociedades em relação de domínio) . . . . .	1572
Artigo 487.º (Proibição de aquisição de participações) . . . . .	1579

### **Capítulo III – Sociedades em relação de grupo**

#### **Secção I – Grupos constituídos por domínio total**

Artigo 488.º (Domínio total inicial) . . . . .	1582
Artigo 489.º (Domínio total superveniente) . . . . .	1588
Artigo 490.º (Aquisições tendentes ao domínio total) . . . . .	1594
Artigo 491.º (Remissão) . . . . .	1605

#### **Secção II – Contrato de grupo paritário**

Artigo 492.º (Regime do contrato) . . . . .	1607
---	------

#### **Secção III – Contrato de subordinação**

Artigo 493.º (Noção) . . . . .	1614
Artigo 494.º (Obrigações essenciais da sociedade diretora) . . . . .	1618
Artigo 495.º (Projeto de contrato de subordinação) . . . . .	1621
Artigo 496.º (Remissão) . . . . .	1624
Artigo 497.º (Posição dos sócios livres) . . . . .	1627
Artigo 498.º (Celebração e registo do contrato) . . . . .	1630
Artigo 499.º (Direitos dos sócios livres) . . . . .	1633
Artigo 500.º (Garantia de lucros) . . . . .	1638
Artigo 501.º (Responsabilidade para com os credores da sociedade subordinada) . . . . .	1641
Artigo 502.º (Responsabilidade por perdas da sociedade subordinada) . . . . .	1649
Artigo 503.º (Direito de dar instruções) . . . . .	1655
Artigo 504.º (Deveres e responsabilidades) . . . . .	1662
Artigo 505.º (Modificação do contrato) . . . . .	1669
Artigo 506.º (Termo do contrato) . . . . .	1671
Artigo 507.º (Aquisição do domínio total) . . . . .	1674
Artigo 508.º (Convenção de atribuição de lucros) . . . . .	1677

### **Capítulo IV – Apreciação anual da situação de sociedades obrigadas à consolidação de contas**

Introdução ao Capítulo IV . . . . .	1680
Artigo 508.º-A (Obrigação de consolidação de contas) . . . . .	1683

Artigo 508.º-B (Princípios gerais sobre a elaboração das contas consolidadas) . . . . .	1686
Artigo 508.º-C (Relatório consolidado de gestão) . . . . .	1687
Artigo 508.º-D (Fiscalização das contas consolidadas) . . . . .	1689
Artigo 508.º-E (Prestação de contas consolidadas). . . . .	1690
Artigo 508.º-F (Anexo às contas consolidadas) . . . . .	1692
Artigo 508.º-G (Demonstração não financeira consolidada). . . . .	1693

## TÍTULO VII – Disposições penais e de mera ordenação social

Introdução ao Título VII . . . . .	1695
Artigo 509.º (Falta de cobrança de entradas de capital) . . . . .	1705
Artigo 510.º (Aquisição ilícita de quotas ou ações) . . . . .	1708
Artigo 511.º (Amortização de quota não liberada). . . . .	1710
Artigo 512.º (Amortização ilícita de quota dada em penhor ou que seja objeto de usufruto) . . . .	1711
Artigo 513.º (Outras infrações às regras da amortização de quotas ou ações) . . . . .	1712
Artigo 514.º (Distribuição ilícita de bens da sociedade) . . . . .	1713
Artigo 515.º (Irregularidade na convocação de assembleias sociais). . . . .	1717
Artigo 516.º (Perturbação de assembleia social). . . . .	1718
Artigo 517.º (Participação fraudulenta em assembleia social) . . . . .	1719
Artigo 518.º (Recusa ilícita de informações). . . . .	1720
Artigo 519.º (Informações falsas) . . . . .	1721
Artigo 520.º (Convocatória enganosa) . . . . .	1724
Artigo 521.º (Recusa ilícita de lavar ata) . . . . .	1724
Artigo 522.º (Impedimento de fiscalização) . . . . .	1725
Artigo 523.º (Violação do dever de propor dissolução da sociedade ou redução do capital) . . . .	1726
Artigo 524.º ( <i>Abuso de informações</i> ) ( <i>Revogado</i> ). . . . .	1727
Artigo 525.º ( <i>Manipulação fraudulenta de cotações de títulos</i> ) ( <i>Revogado</i> ) . . . . .	1727
Artigo 526.º (Irregularidades na emissão de títulos) . . . . .	1728
Artigo 527.º (Princípios comuns). . . . .	1729
Artigo 528.º (Ilícitos de mera ordenação social) . . . . .	1730
Artigo 529.º (Legislação subsidiária) . . . . .	1733

## TÍTULO VIII – Disposições finais e transitórias

Introdução ao Título VIII. . . . .	1735
Artigo 530.º (Cláusulas contratuais não permitidas) . . . . .	1736
Artigo 531.º (Voto plural). . . . .	1737
Artigo 532.º (Firmas e denominações) . . . . .	1738
Artigo 533.º (Capital mínimo). . . . .	1738
Artigo 534.º (Irregularidade por falta de escritura ou de registo) . . . . .	1740
Artigo 535.º (Pessoas coletivas em órgãos de administração ou fiscalização) . . . . .	1741
Artigo 536.º (Sociedades de revisores oficiais de contas exercendo funções de conselho fiscal). . .	1742

Artigo 537.º (Distribuição antecipada de lucros) . . . . .	1742
Artigo 538.º (Quotas amortizadas. Ações próprias) . . . . .	1743
Artigo 539.º (Publicidade de participações) . . . . .	1743
Artigo 540.º (Participações recíprocas) . . . . .	1744
Artigo 541.º (Aquisições tendentes ao domínio total) . . . . .	1745
Artigo 542.º (Relatórios). . . . .	1745
Artigo 543.º (Depósitos de entradas) . . . . .	1746
Artigo 544.º (Perda de metade do capital) . . . . .	1746
Artigo 545.º (Equiparação ao Estado). . . . .	1747
Artigo 546.º (Sistema de Certificação de Atributos Profissionais) . . . . .	1747

REGIME JURÍDICO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS  
DE DISSOLUÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO DE ENTIDADES COMERCIAIS

DLA  
(Dissolução e Liquidação Administrativas)

Introdução . . . . .	1749
----------------------	------

**Secção I – Disposições gerais**

Artigo 1.º (Objeto) . . . . .	1756
Artigo 2.º (Âmbito) . . . . .	1760
Artigo 3.º (Pedido de declaração de insolvência da entidade comercial) . . . . .	1762

**Secção II – Procedimento administrativo de dissolução**

Artigo 4.º (Início voluntário do procedimento) . . . . .	1762
Artigo 5.º (Início oficioso do procedimento) . . . . .	1772
Artigo 6.º (Averbamento de pendência da dissolução) . . . . .	1777
Artigo 7.º (Indeferimento liminar) . . . . .	1778
Artigo 8.º (Notificação e participação da entidade e dos interessados). . . . .	1779
Artigo 9.º (Especificidades da notificação, participação dos interessados e solicitação de informações em procedimento oficioso). . . . .	1782
Artigo 10.º (Indicação de liquidatários em procedimento voluntário). . . . .	1786
Artigo 11.º (Decisão) . . . . .	1786
Artigo 12.º (Impugnação judicial) . . . . .	1788
Artigo 13.º (Registo da dissolução) . . . . .	1789
Artigo 14.º (Comunicações subsequentes ao registo da dissolução). . . . .	1791

**Secção III – Procedimento administrativo de liquidação**

Artigo 15.º (Início do procedimento e competência) . . . . .	1791
Artigo 16.º (Registo de entrada em liquidação) . . . . .	1795
Artigo 17.º (Notificação e participação da entidade e dos interessados). . . . .	1796
Artigo 18.º (Nomeação dos liquidatários e fixação do prazo de liquidação). . . . .	1797
Artigo 19.º (Operações de liquidação) . . . . .	1800
Artigo 20.º (Operações posteriores à liquidação). . . . .	1801
Artigo 21.º (Liquidação parcial e partilha em espécie) . . . . .	1803
Artigo 22.º (Destituição de liquidatários) . . . . .	1804
Artigo 23.º (Publicitação de atos referentes aos liquidatários) . . . . .	1805
Artigo 24.º (Regime especial de liquidação oficiosa) . . . . .	1805
Artigo 25.º (Decisão e registo de encerramento da liquidação). . . . .	1807
Artigo 26.º (Comunicações subsequentes ao registo do encerramento da liquidação) . . . . .	1810

**Secção IV – Procedimento especial de extinção imediata  
de entidades comerciais**

Artigo 27.º (Pressupostos) . . . . .	1810
Artigo 28.º (Documentos a apresentar e encargos) . . . . .	1815
Artigo 29.º (Decisão e registos imediatos). . . . .	1816
Artigo 30.º (Comunicações subsequentes ao registo). . . . .	1816
Índice ideográfico. . . . .	1819



## INTRODUÇÃO

**Bibliografia:** António Caeiro, *As modificações ao CSC*, em *Ab uno ad omnes* (1998), 369-400; António Menezes Cordeiro 1 (2022), 127 ss.; A. Ferrer Correia, *Lei das sociedades comerciais (Anteprojecto)*, BMJ 185 (1969), 25-81 e 191 (1969), 5-137, Rui Pinto Duarte, *(Uma) Introdução ao Direito das sociedades* (2008), 9-79 e *A evolução do Direito das sociedades português* (2008), 81-178; Pinto Furtado, *Comentário/1.º a 19.º* (2009), 9-42; Ministério da Justiça, *Código das Sociedades Comerciais (Projecto)*, BMJ 327 (1983), 43-339; Fernando Olavo, *Alguns apontamentos para a reforma da legislação comercial*, BMJ 293 (1980), 5-22.

Quanto ao Direito europeu das sociedades, António Menezes Cordeiro, *Direito europeu das sociedades* (2005); Rui Pinto Duarte, *A relevância do Direito comunitário no Direito das sociedades* (2008), 179-224; Stefan Grundemann, *Europäisches Gesellschaftsrecht*, 2.ª ed. (2011); Mathias Habersack, Dirk A. Verse, *Europäisches Gesellschaftsrecht*, 5.ª ed. (2019); Klaus Hopt/Eddy Wymersch, *European Company and Financial Law*, 3.ª ed. (2003); Susanne Kals/Christoph Klampfl, *Europäisches Gesellschaftsrecht* (2015); Michel Menjucq, *Droit international et européen des sociétés*, 5.ª ed. (2018); Günther Christian Schwarz, *Europäisches Gesellschaftsrecht* (2000).

Quanto à metodologia do Direito europeu em geral: Thomas Henninger, *Europäisches Privatrecht und Methode* (2009); Christoph U. Schmid, *Die Instrumentalisierung des Privatrechts durch Europäisches Union/Privatrecht und Privatrechtskonzeptionen in der Entwicklung der Europäischen Integrationsverfassung*, (2010).

## Índice

<b>I – A elaboração do CSC</b>		<b>V – A grande reforma de 2006</b>	
1. As origens.....	1	11. Pano de fundo: características do Direito português das sociedades comerciais.....	77
2. Trabalhos preparatórios.....	5	12. O DL n.º 76-A/2006, de 29 de março.....	80
<b>II – O DL n.º 262/86, de 2 de setembro</b>		13. Preparação, objetivos e alcance.....	85
3. O diploma e a sua apresentação.....	8	14. Apreciação.....	88
4. Legislação revogada.....	11	15. Uma nova fase?.....	90
<b>III – Aspectos gerais do CSC</b>		16. A reforma de 2007.....	93
5. As fontes de inspiração.....	12	17. O Direito da crise.....	96
6. O sistema e o problema da parte geral.....	15	<b>VI – O Direito europeu das sociedades</b>	
7. Consequências da ordenação da matéria.....	25	18. Objetivos, fontes e natureza.....	97
8. Aspectos críticos subsequentes.....	27	19. As diretrizes das sociedades comerciais e a sua transposição.....	104
<b>IV – A evolução posterior</b>		20. Regulamentos.....	108
9. Aspectos gerais.....	31	21. Jurisprudência.....	109
10. As alterações.....	34	22. Interpretação e aplicação de diretrizes e de diplomas de transposição.....	111
		23. Balanço.....	117

## I – A elaboração do CSC

- 1 1. **As origens.** A discussão em torno da reforma do Direito comercial iniciou-se logo após o Código Veiga Beirão<sup>1</sup>: o Decreto de 26-jul.-1899, que aprovou o Código das Falências, revogou os 692.º a 749.º daquele Código Comercial, enquanto a importante Lei de 19-abr.-1901 adotou o novo tipo das sociedades por quotas.
- 2 Ao longo do século XX, houve iniciativas de reforma. A Comissão Permanente do Direito marítimo internacional preparou, em 1935, um projeto de novo Livro IV do Código Comercial<sup>2</sup>. O documento foi aperfeiçoado até 1941, não tendo seguimento.
- 3 A reforma do Direito comercial foi prevista pelo DL 33:908, de 4-set.-1944, que autorizou o Ministro da Justiça a promover a revisão geral do Código Civil: o projeto poderia englobar ou não o Direito comercial, consoante se achasse preferível. Mas logo a Portaria 10:756, de 10-out.-1944, que nomeou a Comissão de Reforma, remeteu para mais tarde o Direito comercial<sup>3</sup>. Pensou-se, apenas, no Código Civil. Este tratou as sociedades civis sob forma civil ou sociedades civis puras (Paulo Cunha), nos 980.º e seguintes, separadamente das associações e demais entidades (157.º a 201.º). Os respetivos anteprojetos couberam a Ferrer Correia, especialista em sociedades comerciais. Foi tido em conta o modelo italiano de 1942, que unificara as sociedades. Daí resultou a “comercialização” do texto civil, com uma clara aproximação, das sociedades civis puras, ao Direito das sociedades comerciais.
- 4 O Ministro da Justiça (Antunes Varela), por despacho de 1-ago.-1961, determinou a revisão do Código Comercial: essa tarefa não seria levada a cabo antes do projeto do Código Civil, o qual surgiria em 1966. Por despachos de 1-jun.-1966 e de 20-set.-1967, foram nomeados membros de uma comissão incumbida dos estudos preparatórios de uma revisão do Direito das sociedades comerciais<sup>4</sup>. A partir deste momento, ficou comprometida uma revisão geral do Código Comercial: a reforma concentrar-se-ia nas sociedades, cujo Direito ganhou definitiva autonomia.
- 5 2. **Trabalhos preparatórios.** As pessoas designadas em 1966 e em 1967 foram elaborando, a título individual, estudos e anteprojetos relativos a temas de sociedades comerciais. De acordo com a ordenação que a matéria veio a assumir no CSC de 1986, assinalamos: de Ferrer Correia, com a colaboração de António A. Caeiro, as disposições gerais<sup>5</sup>, de Raúl Ventura, com a colaboração de Brito Correia, a responsabilidade dos administradores<sup>6</sup> e a transformação de sociedades<sup>7</sup>, de Alberto Pimenta, a prestação de contas do exercício nas sociedades comerciais<sup>8</sup>, de Fernando Olavo, as sociedades em nome coletivo<sup>9</sup>, de Raúl Ventura, as sociedades por quotas<sup>10 11</sup>, de

<sup>1</sup> Aprovado pela Carta de Lei de 28-jun.-1888.

<sup>2</sup> Foi relator Luiz da Cunha Gonçalves; vide Fernando Olavo, *Alguns apontamentos*, 18-19.

<sup>3</sup> Menezes Cordeiro, *Manual de Direito comercial*, 2.ª ed. (2007), 132.

<sup>4</sup> Fernando Olavo, *Alguns apontamentos*, 19.

<sup>5</sup> A. Ferrer Correia, *Lei das Sociedades Comerciais (Anteprojecto)*, BMJ 185 (1969), 25-81 e 191 (1969), 5-137.

<sup>6</sup> Raúl Ventura/Luís Brito Correia, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades anónimas e dos gerentes de sociedades por quotas/Estudo comparativo dos direitos alemão, francês, italiano e português*, BMJ 192 (1970), 5-112, 193 (1970), 5-182 e 194 (1970), 5-113.

<sup>7</sup> Raúl Ventura/Luís Brito Correia, *Transformação de sociedades/Anteprojecto e notas justificativas*, BMJ 218 (1972), 5-129, 219 (1972), 11-69 e 220 (1972), 13-83.

<sup>8</sup> Alberto Pimenta, *A prestação das contas do exercício nas sociedades comerciais*, BMJ 200 (1970), 11-106, 201 (1970), 5-71, 202 (1971), 5-57, 203 (1971), 5-53, 204 (1971), 5-48, 205 (1971), 5-58, 207 (1971), 5-46 e 209 (1971), 5-36.

<sup>9</sup> Fernando Olavo, *Sociedade em nome colectivo – Ensaio de anteprojecto*, BMJ 179 (1968), 15-37.

<sup>10</sup> Raúl Ventura, *Sociedades por quotas de responsabilidade limitada/Anteprojecto – primeira redação*, BMJ 160 (1966), 75-113 e *Segunda redação*, BMJ 182 (1969), 25-196.

<sup>11</sup> Segundo informação de Fernando Olavo, este anteprojecto foi reelaborado por Vaz Serra, num trabalho que não chegou a ser publicado; cf. Fernando Olavo, *Alguns apontamentos cit.*, 19.

Ferrer Correia, Lobo Xavier, Ângela Coelho e António Caeiro, também as sociedades por quotas<sup>12</sup>, de Vaz Serra, as ações das sociedades anónimas<sup>13</sup> e a assembleia geral<sup>14</sup> e de Fernando Olavo e Gil Miranda, as sociedades em comandita<sup>15</sup>.

Restava definir a conformação dos textos relativos às sociedades: leis especializadas para certos tipos – designadamente, para as sociedades por quotas e para as anónimas – ou um código geral para as sociedades?

Em 1977, o Ministro da Justiça, Almeida Santos, designou diversas comissões de reforma, das quais uma para o Direito comercial. A esse propósito, acentuou a necessidade de se legislar no campo das sociedades comerciais<sup>16</sup>, num repto aceite por Ferrer Correia, presidente da Comissão do Código Comercial<sup>17</sup>. Rapidamente os trabalhos se desviaram, de novo, para as sociedades comerciais. Nos princípios dos anos 80, o Ministro da Justiça, José Menéres Pimentel, consagrou definitivamente esta orientação: incumbiu Raúl Ventura de elaborar um anteprojecto de sociedades comerciais<sup>18</sup>. Este foi revisto, a pedido do Ministro Menéres Pimentel, por uma comissão constituída por Raúl Ventura, por Fernando Olavo e por António Caeiro<sup>19</sup>, só não tendo sido adotado pela demora da Assembleia da República em aprovar a necessária autorização legislativa<sup>20</sup>. De todo o modo, foi publicado um projeto completo<sup>21</sup>. Uma segunda revisão foi efetuada por António Caeiro, a pedido do então Ministro da Justiça, Rui Machete. Seguiu-se, na pasta, Mário Raposo, que determinou nova revisão: numa primeira fase, por Raúl Ventura e, numa segunda, por Luís Brito Correia<sup>22</sup>.

## II – O DL n.º 262/86, de 2 de setembro

**3. O diploma e a sua apresentação.** Na sequência de preparatórios de mais de vinte anos, o DL 262/86, de 2-set., veio aprovar o CSC. Precedido por um lato preâmbulo justificativo e descritivo, o DL 262/86 apresenta-se como fruto da “necessidade urgente” de transpor as diretrizes comunitárias<sup>23</sup>, com o “objetivo fundamental” de atualizar o regime das sociedades comerciais, tomadas como “principais agentes económicos de direito privado”<sup>24</sup>.

O preâmbulo do DL declara aproveitar a rica experiência portuguesa e a evolução recente, marcada pela evolução tecnológica e informática; afirma pôr termo a inúmeras dúvidas e afiança receber as diretrizes europeias, alargando-as e acolhendo, ainda, trabalhos preparatórios de futuros e eventuais instrumentos comunitários.

<sup>12</sup> António Ferrer Correia/Vasco Lobo Xavier/Maria Ângela Coelho/António A. Caeiro, *Sociedades por quotas de responsabilidade limitada/Anteprojecto de lei – 2.ª redação e exposição de motivos*, RDE 3 (1977), 153-224 e 349-423 e RDE 5 (1979), 111-141 e 142-200; tratar-se-ia de uma reelaboração do anteprojecto de Vaz Serra.

<sup>13</sup> Adriano Paes da Silva Vaz Serra, *Ações nominativas e ações ao portador*, BMJ 175 (1968), 5-43, 176 (1968), 11-82, 177 (1968), 5-94 e 178 (1968), 17-85.

<sup>14</sup> Adriano Paes da Silva Vaz Serra, *Assembleia geral*, BMJ 197 (1970), 23-176.

<sup>15</sup> Fernando Olavo/Gil Miranda, *Sociedade em comandita/Notas justificativas*, BMJ 221 (1972), 11-42, 223 (1973), 15-65 e 224 (1973), 5-79.

<sup>16</sup> António de Almeida Santos, *Discurso na posse dos Presidentes das Comissões encarregadas de preparar a revisão dos Códigos Civil, de Processo Civil, Penal, de Processo Penal e Comercial, em 10 de Janeiro de 1977*, BMJ 263 (1977), 5-24 (21).

<sup>17</sup> António Ferrer Correia, *Discurso na posse dos Presidentes das Comissões encarregadas de preparar a revisão dos Códigos Civil, de Processo Civil, Penal, de Processo Penal e Comercial, em 10 de Janeiro de 1977*, BMJ 263 (1977), 25-34 (29).

<sup>18</sup> Cf. a nota preambular a CSC (*Projecto*), BMJ 327 (1983), 43-44 (43).

<sup>19</sup> *Idem*, loc. cit..

<sup>20</sup> José Menéres Pimentel, *Discurso na sessão de despedida, em 8 de Junho de 1983*, BMJ 327 (1983), 5-32 (25).

<sup>21</sup> *Código das Sociedades (Projecto)*, BMJ 327 (1983), 45-339.

<sup>22</sup> Segundo o próprio: *Os administradores das sociedades anónimas* (1991), 715. *Vide* importantes informações sobre o tema em António Caeiro, *As modificações ao CSC*, 369-370, nota 1.

<sup>23</sup> Cf. o ponto 2 do preâmbulo do DL 262/86.

<sup>24</sup> *Idem*, ponto 3.

- 10 O CSC pretendeu não bulir com os conceitos comerciais provenientes da tradição de Veiga Beirão. Também declarou adotar a delimitação formal das sociedades comerciais ou – melhor dizendo – do regime que lhes é aplicável<sup>25</sup>. O preâmbulo relatou ainda as diversas novidades de fundo: iremos encontrá-las nas anotações respetivas.
- 11 **4. Legislação revogada.** O CSC adotou uma feição codificadora: ele veio revogar o essencial das normas pré-vigentes sobre sociedades comerciais, ordenando o respetivo material em função de critérios jurídico-científicos. O 3.º do DL 262/86 procede, no seu n.º 1, a uma revogação genérica de toda a legislação relativa às matérias reguladas no Código. O n.º 1 especifica:
- a) Os artigos 21.º a 23.º e 104.º a 206.º do Código Comercial: ficam envolvidos os preceitos mais significativos referentes às sociedades comerciais, no âmbito de Veiga Beirão;
  - b) A Lei de 11 de abril de 1901: trata-se da Lei das Sociedades por Quotas, absorvidas pelo novo Código;
  - c) O Decreto n.º 1:645, de 15 de junho de 1915: veio permitir a criação de ações privilegiadas, suscetíveis de conferir aos seus possuidores preferência sobre os lucros, até determinada percentagem;
  - d) O DL n.º 49 381, de 15 de novembro de 1969: regula a fiscalização das sociedades e a responsabilidade dos administradores;
  - e) O DL n.º 1/71, de 6 de janeiro: regula a transmissão de ações por negociação particular, no tocante a certos tipos de sociedades;
  - f) O DL n.º 397/71, de 22 de setembro: autoriza as sociedades anónimas a emitir obrigações que confiram aos seus titulares o direito de conversão em ações da sociedade emitente;
  - g) O DL n.º 154/72, de 10 de maio: dá nova redação ao artigo 183.º, quanto a limitações do direito de voto e estabelece normas quanto às divergências entre sócios;
  - h) O DL n.º 598/73, de 8 de novembro: estabelece normas quanto à fusão e cisão de sociedades comerciais;
  - i) O DL n.º 389/77, de 15 de setembro: determina a obrigatoriedade de o órgão colegial de administração das sociedades anónimas ser composto por um número ímpar de membros, não sendo obrigatória a qualidade de acionista para ser administrador.

### III – aspetos gerais do CSC

- 12 **5. As fontes de inspiração.** As fontes doutrinárias e legislativas do CSC resultam da evolução histórica que o antecedeu e dos preparatórios que o possibilitaram. Existe um importante fundo comum, constituído pelo Código Veiga Beirão e pela LSQ. Subjacente aos dois diplomas, encontramos um acervo doutrinário significativo, de feição nacional.
- 13 A literatura jurídica das sociedades comerciais, após a primeira metade do século XX, através de Ferrer Correia<sup>26</sup> e de Raúl Ventura<sup>27</sup>, empreendeu uma significativa viragem: da área de influência franco-italiana para a alemã. Todo o sistema das sociedades foi modificado. Essa evolução não teve a amplitude do processo similar ocorrido, cinquenta anos antes, no Direito civil. Importantes elementos italianos foram retidos, particularmente nas sociedades civis puras, enquanto a reforma francesa de 1966 não deixou de exercer influência e fascínio.
- 14 Fontes impressivas do CSC foram a lei alemã das sociedades anónimas, de 1965, o Código francês das sociedades, de 1966 e o Código Civil italiano, de 1942: este último com uma

<sup>25</sup> *Idem*, ponto 4.

<sup>26</sup> *Sociedades fictícias e unipessoais* (1948), que marcou o início da receção da doutrina alemã.

<sup>27</sup> *Sociedades comerciais; dissolução e liquidação* (1960), a que se seguiram diversos títulos sobre as sociedades por quotas.

influência também marcante nos capítulos sobre pessoas coletivas e sobre sociedades, do Código Civil. O legislador português, porventura melhor do que qualquer outro, conhecia perfeitamente, a propósito de cada problema, as diversas soluções encontradas nos outros ordenamentos. Pôde escolher as melhores, aperfeiçoando-as à luz das críticas feitas nas literaturas respetivas. Por vezes, foi mesmo mais longe: ele deu guarida, em sobreposição, às soluções dos vários sistemas. Conseguiu-se, assim, um diploma único na panorâmica europeia: o seu estudo requer o permanente recurso ao Direito comparado e à Ciência jurídica universal. Esta dimensão foi agravada por sucessivas reformas, com relevo para a de 2006.

**6. O sistema e o problema da parte geral.** O CSC reparte os seus preceitos por oito títulos: 15  
 I – Parte geral; II – Sociedades em nome coletivo; III – Sociedades por quotas; IV – Sociedades anónimas; V – Sociedades em comandita; VI – Sociedades coligadas; VII – Disposições penais e de mera ordenação social; VIII – Disposições finais e transitórias.

Ilustrando as grandes dificuldades com que, há cem anos, se debatem as “partes gerais” 16  
 do pandectismo<sup>28</sup>, a “Parte geral” do CSC, não obstante o mérito da ousadia, constitui um ponto controverso e duvidoso. É de estranhar que, havendo uma “Parte geral”, o desenvolvimento subsequente do CSC não se limite a “partes especiais”. As Partes II, III, IV e V tratam tipos especiais de sociedades: em nome coletivo, por quotas, anónimas e em comandita. Mas seguem-se-lhes nada menos de três outras partes, de conteúdo geral: sociedades coligadas, disposições penais e de mera ordenação social e disposições finais e transitórias. Pois bem: a matéria desta última deveria ter sido reconduzida ao diploma preambular, de acordo com a boa tradição do Código Civil. A das sociedades coligadas deveria ter sido inserida, como capítulo, na Parte I. E finalmente, é problemática a inclusão de “disposições penais e de mera ordenação social” num Código de Direito privado, como é o CSC e isso sem desconhecer que essa solução ocorre noutros países. Ela tem vantagens práticas para os operadores jurídicos: torna mais fácil a consulta da matéria. Em termos científicos, porém, a junção é mais compilatória do que codificadora: ainda não há instrumentos aperfeiçoados para, em conjunto, tratar matéria civil e penal, sendo pouco recomendável que se faça a experiência num Código de fôlego e, para mais, de uso corrente e alargado, com muitos não-juristas como destinatários. Em suma: a Parte VII, relativa a disposições penais e de mera ordenação social, devia constar de um diploma extravagante<sup>29</sup>.

A Parte geral do CSC coloca sérios problemas de fundo. Essa “Parte geral” só seria possível se, entre as diversas partes especiais, isto é, os diversos tipos societários em si, houvesse aspetos comuns que permitissem tal teorização. Tais aspetos existem: só que se colocam num plano de abstração tão elevado que se tornam de Direito comum, isto é, de Direito civil. 17

<sup>28</sup> Menezes Cordeiro, *Teoria Geral do Direito Civil/Relatório* (1988) = separata da RFDUL, 77 ss., com bibliografia.

<sup>29</sup> Parecia ser essa, aliás, a intenção do legislador. De facto, o preâmbulo do DL 262/86, de 2-set., que aprovou o CSC, referia, no seu n.º 35, a remissão das disposições penais e contra-ordenacionais, para um diploma especial. A posição era, cientificamente, correta embora, porventura, tivesse sido ditada, também, por razões de oportunidade: a necessidade de obter da Assembleia da República uma autorização legislativa. Aquele propósito, porém, foi abandonado. O “diploma especial” veio, de facto, a surgir – foi o DL 184/87, de 21-abr., no uso da autorização

conferida pelo artigo 1.º da Lei 41/86, de 23-set. – mas não como “especial”: ele introduziu o atual Título VII no CSC, fazendo passar o antigo Título VII a VIII. Afinal, parece que o referido Título VII só não foi, *ab initio*, incluído no CSC porque, em 2 de setembro de 1986, o Governo não dispunha, ainda, da necessária autorização legislativa da Assembleia. Resta acrescentar que este episódio, porventura algo insólito, vem sufragar a imagem, propalada na época, de uma certa precipitação na aprovação e final publicação do CSC, em detrimento de uma mais completa revisão do texto do projeto. O futuro o confirmaria.

O problema é potenciado pelas circunspectas sociedades em nome coletivo que, não dispondo de uma organização elaborada, quase caem nas sociedades civis puras.

18 Em consequência da problemática assinalada, o CSC apresenta limitações sistemáticas, para que cabe chamar a atenção. Surgem, na Parte geral – ou, melhor dizendo, na Parte I – disposições que só na aparência têm aplicação aos diversos tipos de sociedades comerciais. De um modo geral, o legislador teve em vista – poderia ter feito outra coisa? –, na aludida Parte I, as sociedades de capitais; boa parte dos seus preceitos não tem alcance prático, perante as sociedades em nome coletivo. Nessas condições estarão, por exemplo, os complexos normativos relativos à fusão e à cisão de sociedades (97.º ss. e 118.º ss.). Também a matéria da transformação das sociedades (130.º ss.), apesar de conter um dispositivo claramente destinado a contemplar as sociedades de personalidade ilimitada (139.º), tem uma textura complexa, pouco adequada a sociedades mais simples. A liquidação da sociedade (146.º ss.) e a publicidade dos atos (166.º ss.) transcendem largamente, pelo cuidado regulamentativo, o *minimum* requerido por todas as sociedades a que se irão aplicar. Estes argumentos mantêm atualidade mau grado as simplificações levadas a cabo pelo legislador, em 2005–2007.

19 Nas disposições cuja aplicabilidade geral menos dúvidas suscitaria, o CSC, ao generalizar, acabou por prever esquemas de grande complexidade – assim os Capítulos III e IV relativos, respetivamente, ao contrato de sociedade e às deliberações dos sócios, ou o Capítulo VI referente à apreciação anual da situação da sociedade – que penalizam a pequena empresa. A complicação é, aliás, agravada por todo um conjunto de pesadas exigências burocráticas, exteriores ao próprio Código, que tornavam o espaço jurídico português um dos mais avessos à formação de novas sociedades<sup>30</sup>: uma situação que tem vindo a ser resolvida apenas nos três últimos anos.

20 O legislador de 1986 não incluiu matéria geral, no local sistematicamente apropriado, acabando por ter de se repetir três ou quatro vezes, a propósito dos diversos tipos societários. Particularmente atingidos foram, a este nível, os deveres dos administradores, gerentes ou diretores das sociedades. O CSC contentou-se com o dever de diligência, de grande generalidade (64.º). A reforma de 2006 ampliou esse preceito. Mantiveram-se, porém, muitos outros aspetos, comuns às várias sociedades, que poderiam aí ter sido incluídos e desenvolvidos a propósito dos direitos e dos deveres dos administradores.

21 Podem ser dados exemplos ilustrativos. A proibição de concorrência é básica no fenómeno societário; nas sociedades de pessoas, ele atinge os próprios sócios; em todas, ela atinge os administradores. Ora o CSC nada diz, em geral; retoma a matéria nos 180.º (sociedades em, nome coletivo), 254.º (sociedades por quotas), 398.º (sociedades anónimas) e 477.º (sociedades em comandita simples). Estes preceitos apresentam configurações nem sempre coincidentes, abrindo questões melindrosas, quanto a saber se as flutuações serão apenas formais.

22 Toda a sociedade tem uma administração; e toda a administração tem uma competência básica. A Parte geral é omissa. Nas partes especiais, a competência da administração vem tratada

<sup>30</sup> Vinham sendo anunciadas algumas medidas para pôr cobro a esta anomalia no espaço comunitário. Nos finais de 2003 e em Lisboa, a constituição de uma nova sociedade implicava vários meses: semanas para obter um certificado de admissibilidade de firma, dias ou semanas para fazer a escritura de constituição, dependendo das (boas) relações que se tivessem junto do notariado e meses (!) para conseguir um registo definitivo que – ele sim – faria

surgir a personalidade coletiva plena. A burocracia imperante impedia ainda, na prática, a nova sociedade de iniciar imediatamente e com segurança a sua atividade, com gravíssimos danos económicos para o País. Depois de muito instados, os poderes públicos levaram a cabo, após 2005, diversas reformas simplificadoras, examinadas nos locais próprios, e nas quais são postas grandes expectativas.

nos 192.º, 259.º, 405.º e 431.º relativos, respetivamente, às sociedades em nome coletivo, às sociedades por quotas, às sociedades anónimas com conselho de administração e às sociedades anónimas com administração executiva e conselho geral e de supervisão<sup>31</sup>. Todos estes preceitos têm aspetos comuns e que, isoladamente tomados, se apresentam muito incompletos. Inserir, na Parte geral, a competência de qualquer administração e depois, disso sendo o caso, desenvolver o necessário, quanto aos tipos singulares, teria sido uma vantagem ao alcance de qualquer codificação. A situação, tal como resulta do Código de 1986, obriga a aproximar os artigos dispersos sobre a matéria, com as dúvidas a que isso dá azo.

O provimento dos lugares de administração levanta dúvidas, estudadas nas respetivas anotações. De todo o modo, há regras básicas paralelas nos diversos tipos sociais, uma vez que semelhantes são os valores em jogo. Também a duração do mandato e o problema da destituição, com justa causa, dos administradores, carece de uma regulamentação mínima capaz. O CSC dispensou essa regulamentação onde era esperar vê-la. A Parte geral é totalmente omissa, surgindo depois, nas partes especiais, variadas e desencontradas normas; no tocante à destituição com justa causa, vejam-se os 191.º/5, 6 e 7<sup>32</sup>, 257.º, 403.º e 430.º relativos, respetivamente, a sociedades em nome coletivo, por quotas, anónimas com administração e anónimas com administração executiva e conselho geral e de supervisão, respetivamente.

As insuficiências da Parte geral prendem-se, diretamente, com as limitações científicas existentes no momento da elaboração do Código. Uma codificação, mais do que um ponto de partida, traduz o porto de chegada de toda a Ciência que a antecedeu e elaborou. Por isso, num plano estritamente científico, ela tende a limitar-se ao nível preexistente<sup>33</sup>. Pois bem: o CSC não tratou, em sede geral, o papel da administração e o provimento e destituição dos administradores, porque a doutrina não tinha, até à sua data, desenvolvido uma teoria geral da administração de sociedades, no Direito privado.

**7. Consequências na ordenação da matéria.** As limitações extrínsecas à confecção da Parte geral têm inevitáveis reflexos internos: o próprio Código Civil foi atingido – e, por vezes, com severidade – por esse tipo de refluxo. A Parte geral do CSC alarga-se por dezasseis capítulos; descontando o I, relativo ao seu âmbito de aplicação, ela versa, sucessivamente, a personalidade e capacidade (II), o contrato de sociedade (III), as deliberações dos sócios (IV), a administração (V), a apreciação anual da situação da sociedade (VI), a responsabilidade civil (VII), as alterações do contrato (VIII), a fusão (IX), a cisão (X), a transformação (XI), a dissolução (XII), a liquidação (XIII), a publicidade de atos (XIV), a fiscalização pelo MP (XV) e a prescrição (XVI).

Há, na parte geral, uma ondulação: passa-se, do contrato, a aspetos internos para, depois, regressar aos externos. Uma ordem alternativa seria, por hipótese, a clássica constituição, modificação – com a fusão, a cisão e a transformação – e extinção da sociedade e, então, os seus aspetos orgânicos e internos. A prescrição deveria estar no capítulo VII, a fiscalização do MP melhor pertenceria a um capítulo geral sobre fiscalização, a publicidade de atos, a um capítulo geral sobre publicidade e assim por diante. Uma boa ordenação permitiria poupar imensos preceitos. Por exemplo, a exigência de escritura pública – desaparecida em 2006 – para a celebração do contrato de sociedade e – o que é óbvio – para as suas modificações, aparecia nos 7.º/1, 85.º/3,

<sup>31</sup> Nas sociedades em comandita, o CSC remete para as sociedades em nome coletivo e para as sociedades anónimas – artigos 474.º e 478.º – conforme, respetivamente, se trate de comandita simples ou de comandita por ações.

<sup>32</sup> Este artigo apresenta ainda a originalidade de tratar a destituição dos gerentes das sociedades em nome coletivo, a propósito da ... composição da gerência.

<sup>33</sup> Menezes Cordeiro, *Teoria Geral do Direito Civil*, 1.º vol., 2.ª ed. (1989), 53 ss..

106.º e 135.º/1 e ainda, com adaptações, nos 283.º/1, 370.º/1, 492.º/2 e 498.º. Uma revisão apurada teria reduzido tudo isto a um único preceito, com algumas especificidades. Outros exemplos seriam possíveis.

27 **8. Aspetos críticos subsequentes.** As questões sistemáticas encobrem uma opção de fundo conceitualista e individualista. Os diversos institutos são, por vezes, tratados de modo isolado: independentemente da sua efetiva funcionalidade e da sua integração mais ampla: a organização societária<sup>34</sup>. Daí resultam inconseqüências, como o facto de se pretender ignorar a “assembleia geral”, a favor de meras “deliberações dos sócios”. O intérprete-aplicador é obrigado, na base dos elementos legislativos, a reconstruir a “verdade” de diversos institutos. A aplicação do Código deve ser cuidada, pensando-se sempre nas conseqüências das decisões.

28 Em múltiplos aspetos, o CSC, dobrado, para mais, pelo Código Civil, pode parecer inadequado, perante as realidades do País. Ele apresenta uma estrutura complexa, difícil de reter pelos agentes económicos e em permanente tensão com outros diplomas, também de grande complexidade, com relevo para o CVM: ele origina o Direito das sociedades mais complexo da Europa. Todavia, em termos doutrinários, constitui um permanente e aliciante desafio.

29 Tudo visto, conclua-se. O CSC incorreu em problemas sistemáticos que não foi possível solucionar, aquando da sua elaboração, nem corrigir, no momento da revisão. Nessas condições, ele apresenta uma prolixidade marcada, com repetição de matérias. Além disso, ele articula-se com desarmonias e lacunas, dispersando, pelo seu vasto interior, matéria que poderia, com vantagens teóricas e práticas, ter sido unificada. Traduz um somatório de experiências europeias complexas, com receções de Direito comunitário. Tudo isto foi agravado por sucessivas reformas, aprontadas em obediência a modelos distintos e levadas a cabo com diferentes níveis de preparação jurídico-científica.

30 Entre os seus méritos, o CSC acaba por apresentar um, do maior interesse: oferece, à doutrina, um material vasto para se intensificarem as reconstruções dos problemas, dele derivados.

#### IV – A evolução posterior

31 **9. Aspetos gerais.** O CSC conheceu, até hoje, trinta e três alterações diretas: algumas delas significativas. Foram ainda publicados importantes diplomas complementares, com um relevo especial para o CódMVM e para o subsequente CVM: estes diplomas dão corpo à mobilização das sociedades.

32 Mais relevante do que a evolução legislativa – a qual, nos últimos quinquênios, deixou irreconhecível toda a panorâmica das sociedades comerciais – foi o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial. Após uma relativa letargia causada pela publicação do Código Civil, a matéria comercial voltou a chamar a atenção dos estudiosos e dos práticos. Multiplicaram-se as lições e as monografias, as quais são da ordem das centenas.

33 Também a jurisprudência assumiu uma proporção acrescida. Desde logo a multiplicação das regras legais e a sua densificação conduziram a um inevitável acréscimo dos litígios. De seguida, a elevação geral de nível doutrinário e o maior cuidado posto pelos agentes na gestão das sociedades, provocam uma maior acuidade na interpretação e na aplicação da lei. Multi-

<sup>34</sup> Quanto ao individualismo do Código e às possíveis explicações, *vide* Menezes Cordeiro, *SA: assembleia geral e deliberações dos sócios* (2007, reimp., 2009), 21 ss..



plicam-se os arestos, de nível cada vez mais elevado. Neste momento, impõe-se reescrever o Direito das sociedades, à luz das novas perspectivas jurídico-científicas, disponíveis no sector. Mas a base de qualquer trabalho terá de ser constituída pelo CSC.

10. **As alterações.** O CSC sofreu quarenta e três alterações explícitas. O DL 184/87, de 21-abr.<sup>35</sup>, aditou, ao Código, um Título VII sobre *disposições penais e de mera ordenação social* (509.º a 529.º); provocou, ainda, a alteração da numeração do anterior Título VII – *Disposições finais* – que passou a VIII – agora: 530.º a 545.<sup>36</sup>. O articulado do título relativo a disposições penais e de mera ordenação social não surgiu na versão inicial do Código, por razões circunstanciais. Trata-se de matéria da reserva relativa da Assembleia da República<sup>37</sup>, não tendo sido possível, no tempo então considerado útil, fazer aprovar a competente lei de autorização legislativa<sup>38</sup>. De todo o modo, o competente texto constava já do projeto inicial<sup>39</sup>, dele sendo retirado apenas para permitir a aprovação de 1986.

O DL 280/87, de 8-jul., alterou cinquenta artigos do Código<sup>40</sup>. Segundo o seu preâmbulo, o DL 280/87 visou dar corpo a “... um compactado *feed-back* ...” (!) a que o Código dera azo. Foram atingidos preceitos dispersos por todo o Código, visando corrigir situações paradoxais, inesperadas ou, simplesmente, refletidas apenas após a aprovação do Código. Este diploma aproveitou ainda para proceder a diversas retificações: no preâmbulo do DL 262/86, nesse mesmo DL e no CSC, por ele aprovado.

O DL 229-B/88, de 4-jul., introduziu novas alterações no Código. Designadamente, criou a figura das “obrigações com direito de subscrição de ações” ou “obrigações com *warrants*”: 372.º-A e 372.º-B, alterando ainda diversos preceitos<sup>41</sup>.

A Portaria 80-A/89, de 2-fev., que, fazendo uso dos poderes conferidos pelo 262.º/7, alterou os limites constantes do n.º 2, *ab*), do mesmo artigo e relativos ao mínimo de balanço e de verbas líquidas e outros proveitos necessários para que as sociedades por quotas devam designar um revisor oficial de contas.

O DL 418/99, de 30-nov., prorrogou por um ano o prazo constante do 533.º/1: prazo dado para as sociedades preexistentes atualizarem o seu capital social em função das novas exigências.

O DL 142-A/91, de 10-abr., aprovou o CódMVM e veio revogar os 307.º, 524.º e 525.º do CSC.

O DL 238/91, de 2-jul.: veio transpor, para o Direito interno, as normas de consolidação de contas fixadas na 7.ª Diretriz – a Diretriz 83/349/CEE, do Conselho – relativa ao Direito das sociedades comerciais. Este diploma introduziu, no Título VI, referente às sociedades coligadas, um capítulo IV, *Apreciação anual da situação das sociedades obrigadas à consolidação de contas* – 508.º-A a 508.º-E<sup>42</sup>.

<sup>35</sup> Retificado no DR I Série, de 31-jul.-1987, suplemento.

<sup>36</sup> A remissão para a nova numeração seria alterada pelo artigo 6.º do DL 280/87, de 8-jul.: diploma que foi aprovado antes de publicado o DL 184/87.

<sup>37</sup> Artigo 165.º/1, *c*) e *d*), da CR, na versão em vigor.

<sup>38</sup> Já Menêres Pimentel, no *Discurso na sessão de despedida*, 25, havia lamentado a demora na aprovação da lei de autorização legislativa, o que impedira a aprovação do projeto, três anos mais cedo.

<sup>39</sup> Cf. BMJ 327 (1983), 331-336 (artigos 500.º a 514.º).

<sup>40</sup> Artigos 16.º, 36.º, 59.º, 63.º, 66.º, 69.º, 89.º, 90.º, 93.º, 126.º, 142.º, 191.º, 192.º, 193.º, 202.º, 217.º, 219.º, 247.º, 248.º, 250.º, 260.º, 277.º, 285.º, 288.º, 289.º, 294.º, 297.º, 304.º, 305.º, 317.º, 322.º, 328.º, 348.º, 350.º, 352.º, 358.º, 360.º, 370.º, 371.º, 375.º, 384.º, 387.º, 405.º, 409.º, 414.º, 415.º, 416.º, 425.º, 464.º e 488.º.

<sup>41</sup> Os artigos 109.º, 295.º, 314.º, 315 e 360.º.

<sup>42</sup> Alterou, ainda, o artigo 414.º do Código.

- 41 A Portaria 228/92 (2.<sup>a</sup> Série), de 25-jul.<sup>43</sup>, conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça, veio, nos termos do 543.º, permitir que os depósitos das entradas nas sociedades, até então efetuados na CGD, pudessem sê-lo noutras instituições de crédito.
- 42 O DL 225/92, de 21-out., alterou os 66.º e 171.º do Código, com vista a “completar a transposição” da Diretriz 89/666/CEE, de 21-dez., relativa às sucursais criadas, num Estado membro, por certas formas de sociedade reguladas pelo Direito de outro Estado. O objetivo do diploma centrava-se no assegurar a proteção dos sócios e de terceiros, impondo que, no relatório de gestão da sociedade, se passe a incluir a referência às sucursais da sociedade e que, na atividade externa de sucursais da sociedade com sede no estrangeiro, se indiquem os principais elementos identificadores da sucursal.
- 43 O DL 20/93, de 26-jan., modificou o 10.º, relativo aos requisitos da firma. De novo estavam em causa situações relacionadas com representações de sociedades estrangeiras.
- 44 O DL 261/95, de 3-out., veio introduzir profundas alterações no CódMVM. De passagem, revogou os 306.º e 308.º a 315.º do CSC, tendo a respetiva matéria passado, precisamente, para o CódMVM.
- 45 O DL 328/95, de 9-dez., visou a transposição dos aspetos substantivos da Diretriz 90/605/CEE, do Conselho, de 8-nov., relativa a aspetos contabilísticos e da Diretriz 92/101/CEE, do Conselho, de 23-nov., quanto à constituição de sociedades anónimas, bem como quanto à conservação e às modificações do respetivo capital social. Foram alterados catorze artigos do CSC<sup>44</sup>, tendo sido aditados mais quatro<sup>45</sup>.
- 46 O DL 257/96, de 31-dez., precedido de um preâmbulo doutrinário empolgante, veio alterar cinco pontos do Direito das sociedades comerciais, pontos esses que, ele próprio, considera fundamentais<sup>46</sup>: (a) a criação da sociedade unipessoal por quotas; (b) o regime de fiscalização das sociedades; (c) a criação da figura do secretário da sociedade; (d) a simplificação dos dispositivos normais sobre a adoção de firmas; (e) a feitura das atas da sociedade. Para além de diversos preceitos alterados<sup>47</sup>, foi aditado, ao Título III, um Capítulo X relativo às sociedades unipessoais por quotas – 270.º-A a 270.º-G. Ao Capítulo VI, Título IV, foi acrescentada uma secção VI, relativa ao secretário da sociedade – 446.º-A a 446.º-F. Foram ainda aditados alguns preceitos<sup>48</sup>, revogados outros<sup>49</sup> e estabelecido um regime transitório para a passagem das sociedades anónimas ou por quotas, que o desejem, ao regime do fiscal único<sup>50</sup>. Este diploma retificou, ainda, múltiplas inexactidões do CSC.
- 47 A Portaria 95/97, de 12-fev., veio modificar, de novo, os limites do 262.º/2, a) e b): a partir dos quais as sociedades por quotas são obrigadas a designar um revisor oficial de contas.

<sup>43</sup> Publicada no DR II Série, n.º 170, de 25-jul.-1992, 6856; pela sua importância – e por alterar um Código aprovado por Decreto-Lei! – esta portaria mereceria honras de I Série; torna-se, assim, de consulta difícil.

<sup>44</sup> Os artigos 9.º, 65.º, 70.º, 289.º, 376.º, 451.º a 455.º, 508.º-A, 508.º-B, 508.º-D e 528.º.

<sup>45</sup> Os artigos 65.º-A, 70.º-A, 325.º-A e 325.º-B.

<sup>46</sup> No qual, designadamente, se critica ... o próprio legislador.

<sup>47</sup> Mais precisamente os artigos 10.º, 11.º, 63.º, 219.º, 250.º, 390.º, 413.º, 414.º, 416.º, 420.º, 421.º a 423.º e 452.º.

<sup>48</sup> Mais precisamente os artigos 262.º-A (Dever de prevenção), 420.º-A (Dever de vigilância) e 423.º-A (Norma de remissão).

<sup>49</sup> A saber: os n.ºs 3 a 5 do artigo 70.º-A e o artigo 264.º.

<sup>50</sup> Artigo 5.º: as sociedades anónimas ou por quotas poderiam, no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, independentemente de escritura pública, deliberar a passagem ao regime do fiscal único, devendo inscrever a alteração no registo comercial.

O DL 343/98, de 6-nov., alterou diversos diplomas, com vista à introdução do euro. 48  
O seu 3.º ocupou-se do CSC, atingindo, nessa conformidade, dezasseis dos seus artigos<sup>51</sup>.

O DL 486/99, de 13-nov., veio aprovar o CVM, que substituiu o CódMVM. Alterou 49  
diversa legislação, entre os quais vários preceitos do CSC<sup>52</sup>. Revogou, ainda, o 5.º do DL  
262/86, de 2-set., que considerava “diploma especial”, para efeitos do 331.º/1, o DL 408/82,  
de 29-set.: também revogado.

O DL 36/2000, de 14-mar., dispensou a escritura pública para diversos atos societários 50  
que, antes, a ela estavam sujeitos<sup>53</sup>.

O DL 237/2001, de 30-ago., recordou, no seu preâmbulo, ser objetivo assumido no Pro- 51  
grama do XIV Governo Constitucional, reduzir o número de atos sujeitos a escritura pública:  
passos haviam já sido dados, nesse sentido, pelo DL 36/2000, de 14-mar. e pelo DL 64-A/2000,  
de 22-abr.. Nessa linha e pretendendo ir mais longe, alterou diversos preceitos do CSC<sup>54</sup>. Além  
disso, esse diploma pôs, finalmente, em vigor o 35.º, relativo às medidas a tomar quando esteja  
perdida metade do capital social: mal.

O DL 162/2002, de 11-jul., veio alterar o referido 35.º e, ainda, o 141.º: no sentido de 52  
amenizar a entrada em vigor do primeiro, dando às sociedades visadas “um período inicial de  
adaptação a um novo regime”, nas palavras do seu preâmbulo.

A Portaria 160/2003, de 19-fev., determinou que às sociedades submetidas à supervisão 53  
da CMVM não se aplique o estabelecido no 295.º/2 do CSC, relativamente às reservas cons-  
tituídas pelos valores referidos na alínea *a*) daquele número, quando destinadas à cobertura de  
prejuízos ou resultados transitados negativos. Tais valores não podem, porém, ser usados para a  
distribuição de dividendos, nem para aquisição de ações próprias.

O DL 107/2003, de 4-jun., que alterou o CRCom e o CVM, modificou também o 54  
351.º do CSC, referente ao registo de obrigações.

O DL 88/2004, de 20-abr.<sup>55</sup>, que transpôs a Diretriz 2001/65/CE, de 27-set., alterou os 55  
66.º/2 e 508.º-C/2, aditando-lhes referências atinentes à gestão de riscos financeiros.

O DL 19/2005, de 18-jan.<sup>56</sup>, decidiu atacar-se ao problema das perdas equivalentes 56  
a metade do capital social. Trata-se de uma questão complexa, que obteve várias interven-  
ções legislativas sem que se tivesse logrado obter uma solução adaptada às realidades do País.  
O diploma em causa, depois de um destemido preâmbulo, veio alterar os 35.º, 141.º e 171.º  
do CSC.

O DL 35/2005, de 17-fev., visou transpor a Diretriz 2003/51, de 18-jun., relativa a 57  
contas anuais e a contas consolidadas de certas sociedades (bancos e seguradoras) e previu,  
ainda, a possibilidade de as entidades a que não se aplicarem as NIC (normas internacionais de  
contabilidade), optarem pela sua aplicação. Deu nova redação aos 66.º, 451.º, 453.º, 508.º-C e  
508.º-D, do Código em estudo.

O DL 111/2005, de 8-jul., veio instituir um regime especial – dito imediato ou “empresa 58  
na hora” – de constituição de sociedades por quotas e anónimas. Alterou, entre outros diplo-  
mas, o CSC: 10.º, 100.º, 167.º e 171.º<sup>57</sup>.

<sup>51</sup> Os artigos 14.º, 29.º, 201.º, 204.º, 218.º, 219.º, 238.º, 250.º, 262.º, 276.º, 295.º, 352.º, 384.º, 390.º, 396.º e 424.º.

<sup>52</sup> Os artigos 167.º/2, 328.º/4, 346.º/5 e 371.º/1; aditou, ainda, um número 7 ao artigo 490.º.

<sup>53</sup> Alterou os artigos 85.º, 145.º, 270.º-A e 270.º-D.

<sup>54</sup> Os artigos 23.º, 182.º, 202.º, 219.º, 221.º e 277.º.

<sup>55</sup> Com a Retificação 52/2004, de 17-jun..

<sup>56</sup> Com a Retificação 7/2005, de 18-fev..

<sup>57</sup> O próprio DL 111/2005, de 8-jul., foi alterado pelos DL 76-A/2006, de 29-mar. e 125/2006, de 29-jun..

- 59 O DL 52/2006, de 15-mar., veio transpor certas diretrizes mobiliárias, alterando dezenas de preceitos do CVM. No agora em causa: modificou também os 348.º, 349.º e 351.º, do CSC.
- 60 O DL 76-A/2006, de 29-mar.<sup>58</sup>, aprovou a grande reforma das sociedades comerciais. Este diploma atingiu muitas dezenas de preceitos do CSC, de tal forma que acabou por o republicar, em versão consolidada, num dos seus anexos. Pela sua importância, a “grande reforma de 2006” será objeto de uma rubrica própria.
- 61 O DL 8/2007, de 17-jan., prosseguiu numa linha de simplificação do Direito português das sociedades. Entre outros aspetos, ele veio facilitar as reduções de capital, modificando os 70.º, 95.º, 96.º, 100.º, 101.º, 101.º-A, 106.º, 116.º, 117.º, 132.º, 242.º-B, 242.º-F, 508.º-E e 528.º, do CSC.
- 62 O DL 357-A/2007, de 31-out., alterou o RGIC, o CVM (que republicou em anexo) e, entre outros diplomas, o CSC: revogou – 19.º, c) – os seus 265.º/2 e 374.º-A/2.
- 63 O DL 247-B/2008, de 30-dez., relativo ao cartão de empresa, que alterou diversos diplomas, com relevo para o DL 111/2005, de 8-jul. (Regime de Constituição Imediata de Sociedades Comerciais e Cíveis) e para o DL 125/2006, de 29-jun. (Regime de Constituição On-Line de Sociedades), deu nova redação ao artigo 7.º.
- 64 A L 19/2009, de 12-mai., que visou transpor as Diretrizes 2005/56 (fusões transfronteiriças) e 2007/63 (relatório de peritos independentes aquando da fusão ou da cisão de SA e participação de trabalhadores na sociedade resultante de fusão), alterou os 98.º, 99.º e 101.º, quanto a fusões e aditou, ao capítulo IX, uma secção II – Fusões transfronteiriças, composta por novos preceitos: 117.º-A a 117.º-L.
- 65 O DL 185/2009, de 12-ago., veio transpor a Diretriz 2006/46, sobre prestação de contas e aproveitou para simplificar o regime das funções: modificou onze artigos (32.º, 70.º, 98.º, 100.º, 101.º-A, 116.º, 420.º, 423.º-F, 445.º, 451.º e 508.º).
- 66 O DL 49/2010, de 19-mai., introduziu as ações sem valor nominal, alterando, para o efeito, vinte e dois artigos do CSC (4.º, 22.º, 25.º, 28.º, 92.º, 272.º, 276.º, 277.º, 279.º, 295.º, 298.º, 316.º, 325.º-A, 341.º, 342.º, 345.º, 349.º, 357.º, 380.º, 384.º, 397.º e 423.º).
- 67 O DL 33/2011, de 7-mai., adotou medidas de simplificação dos processos de constituição das sociedades por quotas: o capital social passa a ser livremente definido pelos sócios e a entrega das entradas nos cofres da sociedade pode ser efetuado até ao final do primeiro exercício económico; alterou oito artigos do CSC (26.º, 199.º, 201.º, 202.º, 203.º, 205.º, 219.º e 238.º) e revogou os 202.º/2, 3 e 5 e 204.º/3.
- 68 O DL 53/2011, de 13-abr., transpôs, para o ordenamento jurídico interno, a Diretriz 2009/109, de 16-set., no que respeita aos requisitos de relatórios e documentação relativos a fusões ou a cisões; modificou cinco artigos do CSC (98.º, 100.º, 101.º, 102.º e 105.º) e aditou um novo (o 127.º-A).
- 69 A L 66-B/2012, de 31-dez., aprovou o OGE para 2013; alterou, no seu 180.º, o 396.º/5 do CSC, no sentido de dispensar a prestação de caução aos administradores não executivos e não remunerados.
- 70 O DL 26/2015, de 6-fev., estabeleceu medidas mais favoráveis à reestruturação de empresas (SIREVE) e ao processo especial de revitalização (PER), adotados pelo DL 178/2012, de 3-ago.; alterou 23 artigos do CSC (341.º a 345.º, 348.º, 349.º, 355.º, 357.º a 367.º a 369.º a 372.º-A) e acrescentou um (o 344.º-A); a secção V, do capítulo III, do título IV do CSC passou a intitular-se “ações preferenciais sem direito de voto”.

<sup>58</sup> Com a Retificação 28-A/2006, de 26-mai..

O DL 98/2015, de 2-jun., transpôs a Diretriz 2013/34, de 26-jun., relativa às demonstrações financeiras anuais, e às consolidadas e aos relatórios conexos de certas empresas, alterando a Diretriz 2006/43 e aos relatórios conexos de certas empresas, alterando a Diretriz 2006/43 e revogando as Diretrizes 78/660 e 83/349; alterou quatro artigos do CSC (32.º, 66.º, 295.º e 451.º) 71

A L 148/2015, de 9-set., transpôs parcialmente a Diretriz 2014/56, de 16-abr., que alterou a 2006/43, sobre a revisão anual de contas anuais e consolidadas e assegurou a execução parcial do Regulamento 537/2014, de 16-abr., sobre a revisão legal das contas das entidades de interesse público, revogando a Decisão 2005/909; alterou o 413.º do CSC. 72

A L 15/2017, de 3-mai., proibiu a emissão de valores mobiliários ao portador e alterou o CVM e o CSC. Alterou, nesse sentido, os 272.º, 299.º e 301.º do mesmo CSC. Acentua-se, mesmo no coração do Direito privado, a atual tendência para o controlo estadual da vida patrimonial de cada um. 73

O DL 79/2017, de 30-jun., veio tomar medidas “para o relançamento da economia portuguesa e para a criação de emprego, a redução do elevado nível de endividamento e a melhoria das condições para o investimento das empresas”. Para o efeito, o Governo ponderou 131 medidas, enquadradas em cinco eixos estratégicos de intervenção: Simplificação Administrativa e Enquadramento Sistémico, Fiscalidade, Reestruturação Empresarial, Alavancagem de Financiamento e Investimento e Dinamização do Mercado de Capitais. Isto dito (no preâmbulo), foram alterados os 4.º-A, 87.º, 88.º e 89.º do CSC e, ainda, múltiplos preceitos do CIRE, ao qual foram ainda aditados vários artigos (2.º). O DL 79/2017 foi objeto de uma extensa Declaração de Retificação: a n.º 21/2017, de 25-ago.. No 87.º, foram retificados os n.ºs 4 e 5 do CSC, na nova redação. 74

O DL 89/2017, de 28-jul., transpôs a Diretriz 2014/95, de 22-out., a qual alterara a Diretriz 2013/34, de 26-jun., relativa às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas. Com esse objetivo, alterou os 65.º, 451.º e 528.º do CSC e acrescentou-lhe, ainda, os novos 66.º-B, 508.º-G e 546.º. 75

A L 49/2018, de 14 de agosto, relativa ao maior acompanhado, alterou os 186.º e 414.º. 76

O DL 109-D/2021, de 9-dez., criou um regime de registo *online* de representações de sociedades com sede no estrangeiro; alterou os artigos 252.º, 391.º, 425.º e 435.º. 77

## V – A grande reforma de 2006

**11. Pano de fundo: características do Direito português das sociedades comerciais.** O Direito das sociedades apresenta sinais de instabilidade. Torna-se difícil, em cima do acontecimento, vaticinar se se trata de uma oscilação do momento ou se, pelo contrário, se inicia uma nova fase, em quase rutura com o esquema anterior. O Direito português das sociedades apresenta-se como o mais complicado da Europa. Três aspetos básicos a tanto conduziram: (a) a proximidade legislativa: os diversos governos assinalam a sua passagem por operosas reformas legislativas; antes confinadas a áreas administrativas, elas contaminam, na atualidade, mesmo os mais estáveis diplomas privados; (b) a natureza abstrata da generalidade das reformas: em regra, as modificações legislativas são levadas a cabo por técnicos dotados de bons conhecimentos teóricos, em especial, na área do Direito comparado; legislar cifra-se em dispor de larga panorâmica do Direito estrangeiro, de modo a escolher um (ou mais) modelos para adaptação interna; falta, porém, o conhecimento do país real; (c) as transposições comunitárias: levadas a cabo com especial entusiasmo, pelos nossos poderes, elas conduzem a um afluxo contínuo de novos e complexos elementos<sup>59</sup>. Torna-se difícil, mesmo para um 77

estudioso atento e permanentemente disponível, acompanhar a contínua produção legislativa, nas suas diversas implicações.

78 O cenário de complexidade adensa-se mercê da atuação dos diversos departamentos, no domínio das leis complementares. A prática de entregar aos departamentos especializados, em regra servidos por técnicos de alto nível, a preparação dos diplomas conduz a preciosismos complicados, arvorados a peças básicas do sector. Qualquer dos diplomas complementares é, disso, exemplo. E o todo é colmatado por uma burocracia zelosa e nem sempre lesta.

79 No plano das empresas e das realidades económicas que elas traduzem, o panorama jurídico torna-se sufocante. A própria lei é difícil de conhecer, de explicar e de integrar. As operações burocráticas são lentas e exigentes. Os custos de transação tornam-se elevados. Operações simples – como a constituição de uma sociedade – ou complexas – como as OPAs de 2006/2007, sobre a PT e sobre o BPI – batem, entre nós, recordes de duração e de complexidade. Os agentes económicos, a Universidade e os próprios políticos interessados têm vindo a reclamar reformas simplificadoras. É nesta dimensão que poderemos inscrever parte, pelo menos, das reformas recentes do Direito das sociedades, com especial focagem na “grande reforma” de 29-mar.-2006. Estamos, porém, no campo da cultura. Daí – e num paradoxo aparente – que as próprias leis destinadas a simplificar o nosso Direito das sociedades sejam, elas próprias, portadoras de elementos de complexidade.

80 **12. O DL 76-A/2006, de 29 de março.** A “grande reforma do Direito das sociedades” foi levada a cabo, fundamentalmente, pelo DL 76-A/2006, de 29-mar.. Este DL foi precedido e continuado por outros diplomas, que se inserem no mesmo movimento de reforma: (a) DL 35/2005, de 17-fev.: previu, entre outros aspetos, a possibilidade de certas sociedades optarem pelos NIC (normas internacionais de contabilidade); (b) DL 111/2005, de 8-jul.: instituiu um regime de constituição imediata de sociedades; (c) DL 125/2006, de 29-jun.: estabelece um regime especial de constituição *on-line* de sociedades comerciais e civis sob forma comercial, do tipo por quotas e anónima; (d) DL 8/2007, de 17-jan.: veio facilitar a redução do capital; (e) DL 318/2007, de 26-set.: cria um regime especial de aquisição imediata e de aquisição *on-line* de marca registada. O fulcro das profundas alterações introduzidas no nosso Direito das sociedades situou-se, todavia, no DL 76-A/2006, de 29-mar.<sup>60</sup>

81 O DL 76-A/2006, de 29-mar., foi, na folha oficial<sup>61</sup>, sumariado nestes termos:

Actualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adopta medidas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos notariais e registais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais.

82 Ele vem alterar trinta e um diplomas. A saber:

1. o CSC;
2. o Código do Registo Comercial;
3. o Código Comercial;
4. o Regime dos agrupamentos complementares de empresas
5. a Lei Orgânica dos Serviços dos Registos e do Notariado;

<sup>59</sup> Deve ter-se em conta o Plano de Ação sobre Direito das Sociedades, aprovado pela Comissão Europeia, em 21-mai.-2003; *vide* Menezes Cordeiro, *Direito europeu das sociedades* (2005), 94 ss..

<sup>60</sup> *Vide* uma primeira abordagem em Menezes Cordeiro, *A grande reforma das sociedades comerciais*, O Direito 2006, 445-453 e Menezes Cordeiro/Paulo Câmara, 2007.

<sup>61</sup> DR I Série, n.º 63, de 29-mar.-2006, suplemento.

6. o regime jurídico das cooperativas de ensino;
7. o regime jurídico das “régies cooperativas” ou cooperativas de interesse público;
8. o regime do estabelecimento individual de responsabilidade limitada;
9. o regime jurídico do crédito agrícola mútuo e das cooperativas de crédito agrícola;
10. o regime das competências atribuídas aos notários nos processos de constituição de sociedades comerciais;
11. o regime jurídico da habitação periódica;
12. o regime que permite a constituição e a manutenção de sociedades por quotas e anónimas unipessoais licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira;
13. o Código do Notariado;
14. o Código Cooperativo;
15. o regime jurídico das sociedades desportivas;
16. o regime do acesso e exercício da atividade das agências de viagens e turismo;
17. o regime geral das empresas de seguros;
18. o Registo Nacional de Pessoas Coletivas;
19. a lei das empresas municipais, intermunicipais e regionais
20. o regime dos serviços da Direção-Geral dos Registos e do Notariado na loja do cidadão;
21. a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais;
22. o Código de Procedimento e de Processo Tributário;
23. o regime jurídico das cooperativas de habitação e construção;
24. o regime jurídico das cooperativas de comercialização;
25. a Lei Orgânica da Direção-Geral dos Registos e do Notariado;
26. o Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado;
27. o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;
28. o Regime Jurídico das Sociedades Anónimas Europeias;
29. o regime especial de constituição imediata de sociedades;
30. o Código de Processo Civil;
31. o Regulamento do Registo Comercial de 1989, que foi revogado.

A dimensão da reforma apreende-se, ainda, pela presença de três anexos: 83

- I. Republicação do CSC;
- II. Republicação do Código do Registo Comercial;
- III. Regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e de liquidação de entidades comerciais.

Apesar da dispersão, fica claro que a reforma de 2006 visou, no essencial, as sociedades 84 comerciais.

13. **Preparação, objetivos e alcance.** Os pormenores da preparação da reforma de 2006 85 não foram tornados públicos. Nos meios jurídicos, soube-se que houve duas grandes áreas de intervenção: a das sociedades em si, centrada no novo figurino das sociedades anónimas, nos temas da fiscalização e nas novidades de fundo, entregue à CMVM e a dos registo e notariado, confiada ao Ministério da Justiça e aos seus departamentos especializados. No tocante à CMVM, foi posto em discussão pública, nos princípios de 2006, um anteprojecto, acompanhado por uma justificação de motivos<sup>62</sup>. Foram remetidas numerosas apreciações críticas e sugestões, de mérito

<sup>62</sup> *Governo das sociedades anónimas: propostas de alteração ao CSC/Processo de Consulta Pública n.º 1/2006*, disponível no sítio da CMVM.

- diverso mas, nalguns casos, indiscutível. De um modo geral, as sugestões não obtiveram acolhimento. Verificou-se mesmo, em aspetos sensíveis, que após a discussão e à margem desta, foram introduzidas novas alterações, contrárias ao sentido geral das recomendações formuladas pelo público interessado. O período de discussão foi curto e deviam ter sido ouvidas as Universidades.
- 86 O DL 76-A/2006, de 29-mar., vem antecedido por um preâmbulo explicativo. Aí alinham-se dez áreas de intervenção da reforma, a qual: (a) torna facultativas as escrituras públicas relativas à vida das empresas; (b) elimina a obrigatoriedade da existência dos livros de escrituração mercantil; (c) facilita a dissolução das sociedades: através da “dissolução na hora” e de um novo esquema de dissolução e de liquidação administrativas; (d) modifica substancialmente o regime da cisão e da fusão de sociedades, tornando-o “muito mais simples e barato”; (e) atua no domínio da autenticação e do reconhecimento das assinaturas em documentos, permitindo-os a advogados, solicitadores, câmaras de comércio e indústria e conservatórias; (f) prevê atos de registo *on-line*; (g) cria a certidão permanente de registo, disponível em sítio da *Internet*; (h) reduz e clarifica muitos dos custos da prática de atos da vida das empresas; (i) elimina as competências territoriais, no domínio dos registos; (j) suprime determinados atos no campo do registo comercial.
- 87 Além destas medidas, o preâmbulo refere quatro vetores importantes: (a) a atualização das regras relativas ao governo das sociedades; (b) a ampliação dos modelos de sociedades anónimas à disposição dos particulares; (c) a redenominação de alguns cargos e órgãos societários; (d) o afinamento da fiscalização. As alterações foram muito numerosas. Elas serão consideradas a propósito das anotações aos diversos artigos do Código<sup>63</sup>. Cifram-se, sumariamente, no seguinte: (a) supressão da escritura pública: 24 alterações e uma revogação; (b) redenominação de cargos em sociedades anónimas: 19 alterações; (c) alterações de ordem formal: 7 alterações, podendo ainda referir-se, aqui, 4 aditamentos e 4 revogações; (d) referir “insolvência” por “falência”: 3 alterações; (e) dissolução administrativa: 5 alterações; (f) registo: 2 alterações; (g) *Internet* e informática: uma alteração e um aditamento; (h) alterações de fundo: 2, mais precisamente o 64.º/1 (deveres dos administradores) e o 72.º/2 (*business judgement rule*). As alterações formais podem encobrir verdadeiras modificações de fundo, num ponto a conferir caso a caso.
- 88 **14. Apreciação.** A apreciação da reforma é diversificada. Ela foi-se fazendo à medida que os novos textos tiveram aplicação, revelando as suas vantagens e as desvantagens. Recordamos que se tratou, em grande parte, de uma reforma virada para as sociedades anónimas e, mais especialmente, para as sociedades abertas, cujas ações estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado.
- 89 No tocante a pontos gerais, temos as ponderações seguintes: (a) abolição das escrituras e outras medidas de simplificação burocrática: merece aplauso; trata-se, de resto, de medidas há muito reclamadas e sobre as quais já havia antecedentes, desde 2000; (b) redenominação dos cargos sociais das sociedades anónimas: pareceu-nos um tema de somenos mas ao qual é emprestado grande relevo; em si, surge inócuo; (c) introdução da *Net* e da informática: excelente; trata-se de um campo que permitiu remodelar fortemente o registo comercial<sup>64</sup>; (d) alterações formais: o Código de 1986, mal revisto, tinha muitos lapsos, sendo discutível a técnica de redação de múltiplos preceitos; a revisão de 2006 foi, inequivocamente, mais elegante; isto dito: as alterações formais destinadas a corrigir lapsos de gramática ou de sintaxe são bem vin-

<sup>63</sup> A lista das alterações à Parte Geral pode ser vista em Menezes Cordeiro 1 (2007), 200 ss.. <sup>64</sup> Vide Menezes Cordeiro, *Direito comercial*, 5.ª ed., 433 ss..



das; as melhorias estilísticas dispensam-se, pois cada diploma tem a sua época e o seu estilo; (e) alterações de fundo: cifram-se no novo 64.º e na introdução do *business judgement rule* (72.º/2): é matéria muito complexa, que não foi devidamente estudada, antes da reforma; o legislador deveria ter-se guardado para mais tarde; oportunamente veremos a problemática jurídico-científica que introduziram.

15. **Uma nova fase?** O DL 76-A/2006 traduzirá uma nova fase na evolução do Direito português das sociedades? Aparentemente, ele mantém sólidas amarras à tradição anterior: complexidade técnica; base assente no Direito comparado; multiplicação de modelos de inspiração estrangeira; elevado nível teórico; uma certa desatenção pela realidade empresarial do País. Todavia, ele contém alguns sinais de diferenciação. 90

Em primeiro lugar: procura remar corajosamente contra a tendência ancestral para a complicação do Direito das sociedades. Em conjunto com diplomas circundantes, podemos hoje proclamar que a constituição e as vicissitudes das sociedades comerciais estão substancialmente facilitadas. Seguidamente: revela uma nova frente de influência direta no nosso Direito: a do sistema anglo-saxónico. A novidade não é absoluta: o nosso primeiro Código Comercial (1833) havia sido escrito em Londres, por Ferreira Borges, bom conhecedor das realidades britânicas. E na história recente, diversos institutos e múltiplas soluções, por via direta ou através de diplomas comunitários, advieram-nos da Grã-Bretanha. Todavia, enfrentamos agora uma influência mais direta e assumida. Veremos, no futuro, a sua consistência. Tenha-se presente que a continentalização do Direito inglês passa por uma dogmatização conceitual que, em regra, o torna irreconhecível. Por fim: traduz uma intensificação de fatores já conhecidos, como a mobiliariização e a europeização. O simples facto de a CMVM ter sido o grande motor da reforma e de – com exagero – se reivindicarem diversos textos europeus, assim o confirma. 91

Apostaríamos na simplificação como o traço distintivo do que poderá ser uma nova fase. O esquema anterior, assente numa diferenciação rendilhada de situações, trufado de cautelas formais, de autorizações judiciais, de publicações e de prazos alongados, atingira o zénite. O prejuízo era geral. Estaremos, porventura, perante uma nova sensibilidade, encostada às realidades económicas e empresariais e que, ao Direito, compete servir. O futuro será loquaz. 92

16. **A reforma de 2007.** A reforma de 2006 ainda não havia sido minimamente assimilada pela doutrina: ocorre nova reforma na área das sociedades comerciais, adotada pelo DL 8/2007, de 17-jan.. Embora mais limitada do que a de 2006, ela veio atingir diversas áreas. Sem o assumir, a reforma de 2007 visou corrigir diversos aspetos derivados da grande reforma de 2006. 93

De acordo com o próprio preâmbulo, a nova reforma visou seis objetivos: (a) a eliminação da intervenção judicial obrigatória para a redução do capital social das sociedades; (b) a Informação Empresarial Simplificada (IES), de modo a agregar, num ato único, diversas obrigações legais de informação à Administração Pública, que cabiam às empresas; (c) a eliminação da necessidade de solicitar um novo certificado de admissibilidade de firma, desde que a firma da sociedade seja apenas constituída por uma expressão de fantasia, acrescida ou não de referência à atividade; (d) o tornar gratuitos os atos de registo comercial e do automóvel que decorram de alterações toponímicas; (e) o permitir que, até 30-jun.-2007, se faça gratuitamente o registo da transformação de EIRL em sociedades unipessoais; (f) o aperfeiçoamento de algumas disposições do CSC e do Código de Registo Comercial. Foram alterados treze preceitos, a considerar nos locais respetivos<sup>65</sup>. 94

<sup>65</sup> A sua lista pode ser vista em Menezes Cordeiro 1 (2007), 209.

- 95 O movimento simplificador mantém-se ativo e é de aplaudir. Todavia, há que refrear a instabilidade legislativa. Surgem limites para as “novidades” que os agentes económicos e os operadores jurídicos podem absorver. Menos pressa na aprovação do diploma de 2006: o essencial da reforma, ora introduzida, deveria ter saído no âmbito dele.
- 96 17. **O Direito da crise**, mas particularmente a de 2009/2015, que atingiu por via financeira e com severidade a economia portuguesa<sup>66</sup>, visou, seja por iniciativa do legislador nacional, seja em execução do “Memorando da Troika” de 17-mai.-2011, facilitar a recuperação. No campo societário, ele traduziu-se no DL 49/2010, de 19-mai., que introduziu as ações sem valor nominal, no DL 26/2015, de 6-fev., com medidas favoráveis à reestruturação das empresas e, já tardiamente, no DL 79/2017, de 30-jun., com soluções destinadas ao relançamento da economia.

#### VI – Direito europeu das sociedades

- 97 18. **Objetivos, fontes e natureza.** Segundo o 50.º/2 do Tratado de Lisboa, o Conselho e a Comissão devem exercer as funções que lhes são confiadas designadamente:

(...)

- g) Coordenando as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 58.º, na medida em que tal seja necessário, e a fim de tornar equivalentes essas garantias;

- 98 Por seu turno, o 54.º do mesmo Tratado vem dispor:

As sociedades constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-membro e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na Comunidade são, para efeitos do disposto no presente Capítulo, equiparadas às pessoas singulares, nacionais dos Estados-membros.

Por “sociedades” entendem-se as sociedades do direito civil ou comercial, incluindo as sociedades cooperativas, e as outras pessoas colectivas de direito público ou privado, com exceção das que não prossigam fins lucrativos.

- 99 Na base destes normativos, os órgãos da União têm elaborado diversos instrumentos relativos ao Direito das sociedades. Parece-nos clara a existência de uma evolução nos próprios objetivos da União Europeia.

- 100 Inicialmente, a Comunidade procurou aplainar as dificuldades que se antepunham perante o direito de livre estabelecimento. Passou-se, depois, a um período de harmonização dos Direitos dos Estados-membros de modo a, no terreno, não dificultar a livre implantação das empresas. Por fim, assumiu-se um papel liderante e inovador, visando conseguir que os Direitos dos Estados-membros respondam às novas exigências. Aos objetivos da harmonização correspondem as diversas diretivas, com destaque para as 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 12.ª e 13.ª, todas do Direito das sociedades. Aos objetivos de uma inovação global equivalem os Regulamentos sobre a matéria contabilística, como exemplo. Estes objetivos liderantes foram, de resto, assumidos pela Comunicação da Comissão “modernizar o Direito das sociedades e reforçar o governo das sociedades na União Europeia”, de 21-mai.-2003<sup>67</sup>.

<sup>66</sup> Com indicações, vide o nosso *Direito bancário*, 6.ª ed. (2016), 131 ss..

<sup>67</sup> COM (2003) 284 final. O seu texto pode também ser confrontado em Menezes Cordeiro, *Direito europeu das sociedades cit.*, 94 ss..

Para executar os objetivos apontados, os órgãos comunitários dispõem de três tipos de instrumentos: diretrizes<sup>68</sup>, que carecem de transposição para serem aplicadas no âmbito de cada Estado; regulamentos, de aplicação imediata e convênios internacionais, diretamente acordados pelos Estados. Perante o fenómeno da integração europeia, poder-se-ia pensar que, na área sensível das sociedades comerciais, o caminho a seguir apelaria, de modo predominante, aos regulamentos: assim se conseguiria uma uniformização eficaz. Todavia, isso pressuporia uma Ciência do Direito unitária, de nível europeu: de todo inexistente. As realidades obrigaram, por isso, a privilegiar as diretrizes<sup>69</sup>, quedando-se os regulamentos para áreas muito delimitadas.

O Direito europeu das sociedades, em sentido amplo, deriva de tudo isto. Ele abrange: (a) as normas comunitárias, primárias ou secundárias, relativas a sociedades; (b) as normas internas adotadas em execução das comunitárias e, em especial, as regras de transposição de diretrizes; (c) os princípios e a construção jurídico-científica elaborados em torno desses dois núcleos.

O Direito europeu das sociedades acaba por ser Direito interno. Trata-se de um Direito em formação, de tipo complementar e com uma especial autonomia dogmática<sup>70</sup>. Mais precisamente: em formação porque vai surgindo de acordo com as necessidades e ao abrigo de calendários políticos; de tipo complementar porque pressupõe sempre a existência de Direitos internos completos: só por si, o Direito europeu das sociedades é fragmentário e sem harmonia; por fim, ele assume uma clara autonomia dogmática, porque obriga a uma especial postura, no tocante às suas interpretação e aplicação.

**19. As diretrizes das sociedades comerciais** multiplicaram-se, desde 1968. A Primeira Diretriz (68/151, de 9-mar.), relativa às garantias que, para proteção dos sócios e de terceiros, são exigidas, nos Estados-Membros, às sociedades data dessa altura, tendo sido transposta pelo Código das Sociedades Comerciais e pelo Código do Registo Comercial. Em 2011, contávamos onze diretrizes básicas, fora algumas dezenas de alterações. Além disso, tínhamos ainda 15 diretrizes relevantes, sobre temas conexos<sup>71</sup>. Confrontada com a complicação crescente da legislação europeia, a Comissão fez adotar diversas diretrizes de consolidação, isto é: instrumentos que procuram reunir, num único, instrumentos antes dispersos. O estudo aprofundado do Direito europeu das sociedades reclama, todavia, que se considerem esses instrumentos.

Um lugar de relevo é hoje ocupado pela Diretriz 2017/1132, de 14-jun., que codificou diversos pontos do Direito das sociedades<sup>72</sup>. Revogou as anteriores Diretrizes 82/891 (cisões), 89/666 (publicidade de sucursais), 2005/56 (fusões transfronteiriças), 2009/101 (garantias dos sócios e de terceiros), 2011/35 (fusões) e 2012/30 (garantias). A Diretriz 2017/1132, após adequada proposta da Comissão<sup>73</sup>, foi alterada pela Diretriz 2019/1151, de 20-jun., no tocante

<sup>68</sup> E não “diretivas”, que é um dispensável galicismo. Vide Menezes Cordeiro, *Venáculo jurídico: diretrizes ou diretivas?*, ROA 2004, 609-614.

<sup>69</sup> Volker Götz, *Europäische Gesetzgebung durch Richtlinien*, NJW 1992, 1849-1856.

<sup>70</sup> Menezes Cordeiro, *Direito europeu das sociedades* cit., 22 ss. e *Evolução do Direito europeu das sociedades*, ROA 2006, 87-118 e *Nos 20 anos do CSC/Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, 1 (2007), 61-90.

<sup>71</sup> A enumeração de umas e outras consta da 2.ª ed. desta obra, *Introdução*, anot. 93 a 95.

<sup>72</sup> JOUE L 169/46-127, de 30-jun.-2017; foi alterada pelas Diretrizes 2019/1023 (insolvência) e 2019/1151 (instrumentos digitais), abaixo referidas. Vide Mathias Habersack/Dirk A. Verse, *Europäisches Gesellschaftsrecht*, 5.ª ed. (2019), 103-214 e 341-385 e Paulo de Tarso Domingues, *Nótuła sobre a Directiva codificadora do Direito societário*, DSR 18 (2017), 203-205.

<sup>73</sup> COM (2018), 239 final.

à utilização de ferramentas e procedimentos digitais no domínio do direito das sociedades<sup>74</sup>.  
Cumpra dar uma ideia do seu conteúdo:

Título I – Disposições gerais e constituição e funcionamento das sociedades de responsabilidade limitada:

Capítulo I – Objeto (1.º);

Capítulo II – Constituição e invalidade da sociedade e validade das suas obrigações (2.º a 12.º):

Secção 1 – Constituição da sociedade anónima (2.º a 6.º);

Secção 2 – Invalidade da sociedade de responsabilidade limitada e validade das suas obrigações (7.º a 12.º).

Capítulo III – Publicidade e interconexão dos registos centrais, comerciais e das sociedades (13.º a 43.º):

Secção 1 – Disposições gerais (13.º a 13.º-F);

Secção 1-A – Constituição em linha, apresentação e divulgação em linha de documentos e informações (13.º-G a 28.º);

Secção 2 – Regras de publicidade aplicáveis a sucursais de sociedades de outros Estados-Membros (29.º a 35.º);

Secção 3 – Regras de publicidade aplicáveis a sucursais de sociedades de países terceiros (36.º a 39.º);

Secção 4 – Normas de aplicação e de execução (40.º a 43.º).

Capítulo IV – Conservação e alterações do capital (44.º a 86.º):

Secção 1 – Requisitos de capital (44.º a 48.º);

Secção 2 – Garantias relativas ao capital social (49.º a 55.º);

Secção 3 – Regras relativas à distribuição (56.º a 58.º);

Secção 4 – Regras relativas às aquisições de ações próprias pelas sociedades (59.º a 67.º);

Secção 5 – Regras relativas ao aumento e à redução do capital (68.º a 83.º);

Secção 6 – Normas de aplicação e de execução (84.º a 86.º).

Título II – Fusão e cisão de sociedades de responsabilidade limitada

Capítulo I – Fusão de sociedades anónimas (87.º a 117.º):

Secção 1 – Disposições gerais relativas a fusões (87.º a 90.º);

Secção 2 – Fusão mediante incorporação (91.º a 108.º);

Secção 3 – Fusão mediante a constituição de uma nova sociedade (109.º)

Secção 4 – Incorporação de uma sociedade noutra que possua pelo menos 90 % das ações da primeira (110.º a 115.º);

Secção 5 – Outras operações equiparadas à fusão (116.º e 117.º).

Capítulo II – Fusões transfronteiriças de sociedades de responsabilidade limitada (118.º a 134.º).

Capítulo III – Cisões de sociedades anónimas (135.º a 160.º):

Secção 1 – Disposições Gerais (135.º);

Secção 2 – Cisão mediante incorporação (136.º a 154.º);

Secção 3 – Cisão mediante constituição de novas sociedades (155.º e 156.º);

Secção 4 – Cisões sujeitas ao controlo de uma autoridade judicial (157.º);

Secção 5 – Outras operações equiparadas à cisão (158.º e 159.º);

Secção 6 – Normas de aplicação (160.º).

Título III – Disposições finais (161.º a 168.º).

Seguem-se quatro anexos

<sup>74</sup> JOUE L 186/80-104, de 17-jul.-2019; esta Diretriz deve ser transposta até 1-ago.-2021.

Como se vê, estamos em face de um autêntico Código das Sociedades, de elaboração 106 europeia. As diversas regras que o integram provêm, no essencial, de anteriores instrumentos já transpostos. Iremos encontrá-los nas rubricas pertinentes.

Referimos, de seguida: 107

- a Diretriz 2007/36, de 14-jul.<sup>75</sup>, alterada pela Diretriz 2017/828, de 17-mai.<sup>76</sup>, relativa ao exercício de certos direitos dos acionistas de sociedades cotadas; em especial, visou-se a identificação dos acionistas, a informação, a não discriminação e a política de remunerações dos administradores;
- a Diretriz 2013/34, de 26-jun.<sup>77</sup>, modificada pela Diretriz 2014/102, de 21-nov.<sup>78</sup>, sobre a prestação de contas;
- a Diretriz 2009/102, de 16-set.<sup>79</sup>, referente a sociedades por quotas unipessoais;
- a Diretriz 2006/43, de 17-mai.<sup>80</sup>, alterada pela Diretriz 2014/56, de 16-abr.<sup>81</sup>, quanto à revisão anual de contas;
- a Diretriz 2004/25, de 21-abr.<sup>82</sup>, alterada pela Diretriz 2014/59, de 11-mar.<sup>83</sup>, relativa a ofertas públicas de aquisição.

20. **Regulamentos** relativos às sociedades de: 108

- o Regulamento 2137/85, de 25-jul.-1985, sobre o agrupamento europeu de interesse económico<sup>84</sup>;
- o Regulamento 2157/2001, de 8-out.-2001, referente à sociedade anónima europeia ou *societas europaea* (SE)<sup>85</sup>; este Regulamento é completado pela Diretriz 2001/86, da mesma data<sup>86</sup>;
- o Regulamento 1606/2002, de 19-jul.-2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade<sup>87</sup>;
- o Regulamento 1435/2003, de 22-jul.-2003, relativo ao estatuto da sociedade cooperativa europeia (SCE)<sup>88</sup>; este Regulamento é completado pela Diretriz 2003/72/, da mesma data, no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores<sup>89</sup>;
- o Regulamento 1126/2008, de 3-nov., que adota certas normas internacionais de contabilidade<sup>90</sup>, nos termos do Regulamento n.º 1606/2002<sup>91</sup>;
- o Regulamento 648/2012, de 4-jul., sobre derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações<sup>92</sup>, diversas vezes alterado e, por último, neste momento, pelo Regulamento 2019/834, de 20-mai.<sup>93</sup>;
- o Regulamento 596/2014, de 16-abr., sobre o abuso do mercado<sup>94</sup>, alterado pelos Regulamentos 2016/1011, de 8-jun.<sup>95</sup> e 2016/1033, de 23-jun.<sup>96</sup>;

<sup>75</sup> JOUE L 184/17-24, de 14-jul.-2007.

<sup>76</sup> JOUE L 132/1-25, de 25-mai.-2017.

<sup>77</sup> JOUE L 182/19-76, de 29-jun.-2013; *vide* Mathias Habersack/Dirk Verse, *Europäische Gesellschaftsrecht* cit., 5.ª ed., 386-428.

<sup>78</sup> JOUE L 334/86-87, de 21-nov.-2014.

<sup>79</sup> JOUE L 258/20-25, de 1-out.-2009.

<sup>80</sup> JOUE L 157/87-107, de 9-jun.-2006.

<sup>81</sup> JOUE L 158/196-206, de 27-mai.-2014.

<sup>82</sup> JOUE L 142/12-23, de 30-abr.-2004.

<sup>83</sup> JOUE L 173/190-348, de 12-jun.-2014 (resolução de instituições de crédito).

<sup>84</sup> JOCE N.º L 199, 1-9, de 31-jul.-1985, retificado no JOCE N.º L 124, 52, de 15-mai.-1990.

<sup>85</sup> JOCE N.º L 294, 1-21, de 10-nov.-2001.

<sup>86</sup> JOCE N.º L 294, 22-32, de 10-nov.-2001.

<sup>87</sup> JOCE N.º L 243, 1-4, de 11-set.-2002.

<sup>88</sup> JOCE N.º L 207, 1-24, de 18-ago.-2003.

<sup>89</sup> JOCE N.º L 207, 25-36, de 18-ago.-2003.

<sup>90</sup> JOUE L 320/1-481, de 29-nov.-2008: 480 páginas!

<sup>91</sup> JOUE L 261/1-2, de 13-out.-2003; as normas constam, depois, de anexos que se alargam por mais de 400 pp..

<sup>92</sup> JOUE L 201/1-59, de 27-jul.-2012.

<sup>93</sup> JOUE L 141/42-63, de 28-mai.-2019.

<sup>94</sup> JOUE L 173/1-61, de 12-jun.-2014.

<sup>95</sup> JOUE L 171/1-65, de 29-jun.-2016; as oscilações na técnica de renumeração correspondem ao original.

<sup>96</sup> JOUE L 175/1-7, de 30-jun.-2016.

– o Regulamento 600/2014, de 15-mai., quanto aos mercados de instrumentos financeiros<sup>97</sup>, alterado pelo Regulamento 2016/1033, já citado.

- 109 **21. Jurisprudência.** A jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu (TJE), hoje desdobrado, também, no Tribunal de Justiça de Primeira Instância (TJE/I), tem relevo nas áreas dominadas por regras funcionais e por cláusulas gerais, em especial nos domínios do princípio do livre estabelecimento. Não sufragamos a afirmação de que o papel da jurisprudência do TJE se ficaria a dever a um pano de fundo anglo-saxónico. Bastará atentar nas jurisprudências alemã e francesa e no seu papel de concretização de princípios, para verificar que o TJE assenta na tradição continental. A construção e a sistematização próprias do TJE são continentais, assim como o é a técnica de interpretação das fontes. No domínio específico do Direito europeu das sociedades, essa importância é menor.
- 110 O Direito europeu das sociedades é, essencialmente, Direito interno. As questões que suscita são dirimidas pelo foro nacional. O contributo da jurisprudência comunitária fica, assim, acantonado nos temas do Direito primário, que têm a ver com a interpretação e a aplicação diretas do Tratado. Todavia, ao ponderar a regularidade das transposições, a jurisprudência comunitária assume um importante papel, também nesse ponto.
- 111 **22. Interpretação e aplicação de diretivas e de diplomas de transposição.** A interpretação de diretivas constitui tarefa complexa<sup>98</sup>. Um dos elementos clássicos da interpretação é, sabidamente, o sistemático: os diplomas não são interpretados de modo isolado, antes devendo ser situados na lógica do ordenamento a que pertencem. As diretivas não pertencem a uma ordem jurídica coerente. Elaboradas por técnicos formados à luz de Ciências jurídicas diversas, elas apresentam, por vezes, um mosaico de conceitos. A reconstituição do seu conteúdo normativo exige, muitas vezes, um recurso intenso ao Direito comparado.
- 112 Verificam-se, ainda, problemas de transposição linguística ou de tradução. O português é uma das línguas oficiais da União: os textos em vernáculo fazem fé, tal como os escritos noutras línguas. Simplesmente, as traduções levadas a cabo, perante conceitos complexos resultam, por vezes, incorretas ou incompreensíveis. Haverá então – ainda que a título de auxiliares de interpretação – que recorrer a versões escritas noutros idiomas, particularmente em inglês, francês e alemão, para melhor entender a mensagem normativa subjacente.
- 113 Quanto à aplicação: as diretivas são comandos dirigidos, em primeira linha, aos Estados<sup>99</sup>. Estes ficam obrigados a transpô-las, de acordo com o que delas resulte. Se os diplomas de transposição não forem elaborados, os Estados poderão incorrer em responsabilidade perante as competentes instâncias comunitárias. O particular lesado pela não transposição indevida ou pela transposição tardia pode invocar diretamente as diretivas contra os próprios Estados faltosos; não o pode, porém, fazer contra outros particulares<sup>100</sup>.
- 114 A interpretação conforme com as diretivas surge especialmente referida como tópico argumentativo na própria jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu. Como exemplos:

<sup>97</sup> JOUE L 173/84-148, de 12-jun.-2014.

<sup>98</sup> Para mais elementos: Menezes Cordeiro, *Direito europeu das sociedades* cit., 75 ss.. Posteriormente: Thomas Riehm, *Die überschüssende Umsetzung vollharmonisieren der EG-Richtlinien im Privatrecht*, JZ 2006, 1035-1045 (1040 ss.); quanto ao problema geral da interpretação de fontes europeias: Lars-Peter Brandt, *Die Chancen für eine einheitliche Auslegung eines Europäischen Zivilgesetzbuches*, 2009.

<sup>99</sup> Entre nós, ainda tem interesse confrontar Augusto Rogério Leitão, *O efeito jurídico das directivas comunitárias na ordem interna dos Estados membros*, DDC 14 (1982), 7-59.

<sup>100</sup> TJE 17-dez.-1970 (SACE), Proc. 33/70, TJE 5-abr.-1979 (Tullio Ratti), Proc. 148/78, TJE 19-jan.-1982 (Ursula Becker), Proc. 8/81, TJE 26-fev.-1986 (Marshall), Proc. 152/84, TJE 20-jan.-2003 (Sterbenz), Proc. 16/01, n.º 28.

23-jan.-2003 (Sterbenz)<sup>101</sup>, 20-nov.-2003 (Unterpertinger)<sup>102</sup> e 7-jan.-2004 (Comissão v. Reino de Espanha)<sup>103</sup>. Esse mesmo tópico é usado para defender que as normas de transposição dos Estados não podem ser usadas para interpretar as diretrizes<sup>104</sup>. Os diplomas de transposição têm um objetivo claramente assumido: o de verter, para a ordem interna, uma orientação valorativa assumida pelo legislador comunitário. Tal orientação, a ser minimamente expressa, poderá ser complementada pela interpretação, que não poderá deixar de atender à diretriz em causa: quer a *occasio*, quer a *ratio legis* apontam para isso.

A interpretação conforme com a diretriz a transpor não pode, todavia, esquecer três 115 pontos: (a) a diretriz admite, em regra, várias hipóteses de transposição e, ainda, um espaço de manobra dos Estados; ora nos limites da diretriz em jogo, há que procurar determinar a exata medida em que o Estado exerceu essa sua liberdade, determinação essa a fazer à luz do Direito interno; (b) as diretrizes não podem prevalecer sobre certas regras internas e, *maxime*, a Constituição; (c) o Estado pode ter decidido violar a diretriz: será (porventura) responsável, mas a norma de transposição, pelo menos perante particulares, será interpretada em si.

As boas interpretação e aplicação dos diplomas de transposição exigem o conhecimento e 116 a própria interpretação das diretrizes em causa. O jurista europeu fica, assim, obrigado a manusear permanentemente o Direito comparado. Esta dimensão é particularmente atuante na área das sociedades comerciais.

**23. Balanço.** O Direito português, dentro da tradição da Lei da Boa Razão e do sentido que lhe 117 foi dado pela Casa da Suplicação, é, há mais de dois séculos, um Direito aberto a experiências exteriores. No campo comercial, isso tem-lhe permitido selecionar os avanços mais adequados, adaptando-os. Recorde-se, como exemplo, que fomos dos primeiros a acolher as sociedades por quotas: a maior invenção societária, desde a descoberta das ações das sociedades anónimas. Numa área delicada como a do Direito, a transposição de institutos é, sempre, criativa. Ficava assegurada a identidade do Direito nacional, com o que isso significa, em termos de salvaguarda cultural e de especial adaptação às realidades do País. A transposição de elementos europeus, no domínio das sociedades, não se apresenta, assim, violentadora do Direito português.

De todo o modo, intensificam-se as implicações jurídico-científicas próprias da circulação 118 de modelos de decisão transfronteiriços. O método comparatístico acompanha necessariamente a transposição das diretrizes e, depois a sua aplicação. Além disso, uma vez transpostas, as diretrizes tendem a acolher-se ao Direito recetor, acomodando-se entre os seus institutos e normas. Todo o sistema sofre, com isso, alterações qualitativas. Também no campo da aplicação há, muitas vezes, que procurar o sentido original da diretriz transposta. A *occasio legis* e a sua teleologia a tanto conduzem. A interpretação conforme com as diretrizes é, disso, afanoso exemplo.

O influxo comunitário, veículo, ele próprio, de ciências jurídicas diferenciadas, não 119 advém, apenas, de decisões políticas integradoras. As grandes sociedades são, cada vez mais, atores em palcos transnacionais. Há que acertar o passo com a economia das instituições a reger. A concorrência é global. O mercado de capitais planetariza-se, enquanto a informação chega aos operadores, em tempo real. Tudo isto tem de ser servido por regras claras, legíveis de espaço para espaço e minimamente adequadas à realidade económica e financeira subjacente.

<sup>101</sup> TJE 20-jan.-2003 (Sterbenz), Proc. 16/01, n.º 28.

<sup>102</sup> TJE 20-nov.-2003 (Unterpertinger), Proc. 212/01, n.º 14.

<sup>103</sup> TJE 7-jan.-2004 (Comissão contra Reino de Espanha), Proc. 58/02, n.º 4; a hipótese aqui suscitada situar-se-ia mesmo na área penal.

<sup>104</sup> Proc. 152/02 (caso Terra Beudedarf-Handel GmbH): conclusões da advogada geral.

- 120 A nível de soluções europeias – particularmente de diretrizes – as dificuldades são inúmeras. O tempo de preparação de cada diretriz – da ordem dos vários anos –, a modéstia do seu conteúdo ou, muito simplesmente, o seu bloqueio ilustram as dificuldades da aproximação europeia dos Direitos nacionais das sociedades. A aposta terá de residir numa caminhada da política do Direito para uma dogmática jurídica. Os abusos de “europeísmo”, designadamente através de uma exagerada aplicação de liberdades fundamentais pelas instâncias europeias, é um risco: traduz retrocessos dogmáticos, perante as ciências nacionais, mediante uma jurisprudência *naïf*, que deve ser evitada.
- 121 Tal o caso *Centros*, decidido pelo TJE, em 9-mar.-1999. Um casal dinamarquês constituiu, em Inglaterra, a sociedade *Centros, Ltd.*. Esta sociedade viu, na Dinamarca, ser-lhe recusado o registo: não tinha quaisquer interesses na Grã-Bretanha e visava, apenas, torneir a Lei dinamarquesa. O TJE entendeu que tal recusa violava o livre estabelecimento – 52.º e 58.º do Tratado de Roma<sup>105</sup>. Esta decisão, concretamente duvidosa, permite, todavia, desenvolver toda uma doutrina, relevante em termos de Direito das sociedades europeu<sup>106</sup>. Houve corretivos: assim o de admitir, em situações desse tipo, o recurso ao levantamento da personalidade”. Coube aos anotadores, a propósito de um caso questionável, elaborar doutrina útil. De todo o modo, ele veio dar um fôlego inesperado à doutrina da constituição, no tocante à determinação da lei aplicável às sociedades<sup>107</sup>, tanto mais que foi mantida por decisões ulteriores<sup>108</sup>.

<sup>105</sup> TJE C-212/97, de 9-mar.-1999, NJW 1999, 2027, também consultável na *Eur-Lex*.

<sup>106</sup> Menezes Cordeiro, *Direito europeu das sociedades* cit., 56-59.

<sup>107</sup> Cf. *infra*, a anotação ao artigo 4.º.

<sup>108</sup> P. ex.: TJE 5-nov.-2002, NJW 2002, 3614-3617 (3614). Cf. Martin Weber, *Die Entwicklung des Kapitalmarktrechts 2001/2002*, NJW 2003, 18-26 (26).